

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
CURSO DE DIREITO

**CRISTIANA DE SOUSA VIEIRA**

**A CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL:** as principais alterações e consequências jurídicas cíveis advindas do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

São Luís  
2016

**CRISTIANA DE SOUSA VIEIRA**

**A CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL:** as principais alterações e consequências jurídicas cíveis advindas do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dra. Anamaria Sousa Silva

São Luís

2016

Vieira, Cristiana de Sousa.

A capacidade civil da pessoa com deficiência intelectual: as principais alterações e consequências jurídicas cíveis advindas do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 / Cristiana de Sousa Vieira. — São Luís, 2016.

70 f.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Dra. Anamaria Sousa Silva.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016.

1. Capacidade civil. 2. Dignidade da pessoa humana. 3. Lei nº 13.146/2015. 4. Pessoa com deficiência. I. Título.

**CRISTIANA DE SOUSA VIEIRA**

**A CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL:** as principais alterações e consequências jurídicas cíveis advindas do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em:        /        /

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof<sup>a</sup>. Dra. Anamaria Sousa Silva** (Orientadora)  
Universidade Federal do Maranhão

---

(Examinador)  
Universidade Federal do Maranhão

---

(Examinador)  
Universidade Federal do Maranhão

A todos os portadores de deficiência que cotidianamente resistem aos diversos obstáculos existentes na vida social. A eles, toda a minha homenagem.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, toda honra e toda glória, agora e para sempre, por ser a razão da minha existência e pelas incontáveis graças que tem me concedido diariamente.

Aos meus pais Ilma Sousa Vieira e Reginaldo Moraes Vieira, por todo apoio, confiança e amor em mim depositados. Grata pelo esforço que fizeram para que eu chegasse onde me encontro, prestes a graduar em uma universidade pública, bem como por terem me ensinado que o maior tesouro que se pode conquistar na vida é a educação.

Aos demais familiares e amigos, pelo companheirismo, compreensão e paciência nessa dura jornada por que passei nesses anos de graduação, pelo incentivo que me dão forças para continuar e buscar o melhor de mim.

À orientadora, Prof<sup>a</sup>. Dra. Anamaria Sousa Silva, pela presteza e disponibilidade na conduta da orientação deste trabalho.

Aos colegas da Defensoria Pública da União, que contribuíram com o juízo de formação do senso de justiça e do caráter humanitário, me fazendo seguir cada vez mais com determinação e coragem.

“As pessoas deficientes têm o direito inerente de respeito por sua dignidade humana. As pessoas deficientes, qualquer que seja a origem, natureza e gravidade de suas deficiências, têm os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade, o que implica, antes de tudo, o direito de desfrutar de uma vida decente, tão normal e plena quanto possível.”

Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes.

## RESUMO

As alterações da capacidade civil pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e suas consequências jurídicas no Direito Civil. Aborda a evolução histórica da luta dos portadores de deficiência para o reconhecimento de seus direitos, bem como as normas protetivas previstas no ordenamento jurídico nacional e internacional. Utilizando-se da técnica de pesquisa teórica, traz o novo conceito de pessoa com deficiência, em que leva em consideração as diversas barreiras sociais existentes como fatores impeditivos na participação plena dessa parcela da população, na vida em sociedade. Apresenta o princípio da dignidade da pessoa humana como diretriz e fundamento principal para a criação da referida lei, cuja principal finalidade é a inclusão. Possui como ponto chave, a abordagem das mudanças no regime jurídico de capacidade civil no âmbito do portador de deficiência, em que este deixou de ser considerado incapaz para os atos civis, após a entrada em vigor do Estatuto, bem como as principais justificativas que levaram a tais alterações. Analisa a Lei nº 13.146/2015, avaliando de maneira crítica suas consequências, sejam elas benéficas ou maléficas, geradas nos institutos cíveis, a exemplo da curatela que passou a ser vista como medida extraordinária. Por fim, aborda o impacto da capacidade civil na vida do portador de deficiência intelectual, verificando se de modo geral, o novo sistema representou um avanço ou retrocesso.

Palavras-chave: Capacidade civil. Lei nº 13.146/2015. Pessoa com deficiência intelectual.  
Dignidade da pessoa humana.



## **ABSTRACT**

The changes of civil capacity by Law n° 13.146/2015 (Statute of Persons with Disabilities) and its legal consequences in Civil Law. Addresses the historical evolution of the struggles of persons with disabilities for the recognition of their rights as well as the protective rules established in national and international law. Using the theoretical research technique, brings the new concept of person with disability, with takes into consideration the various existing social barriers as impediments to the full participation of this portion of the population in society. It presents the principal of human dignity as a guideline and main foundation for the creation of that law, whose main purpose is the inclusion. It has as a key point, the approach of the changes in the legal regime of civil capacity in context of person with disability, who is no longer considered incapable for civil acts, after the entry into force of the Statute, as well as the main reasons that led to such changes. Analyzes Law n° 13.146/2015, evaluating critically its consequences, whether beneficial or harmful, generated in civil institutes, such as the guardianship that came to be seen as an extraordinary measure. Lastly. it discusses the impact of the civil capacity in intellectual impaired person's life, verifying if, in general, the new system represented a forward or backward.

Keywords: Civil capacity. Law No. 13.146/2015. Person with intellectual disability. Human dignity.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 OS DIREITOS DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA</b> .....	13
<b>2.1 Construção histórica e reconhecimento dos direitos dos portadores de deficiência</b> ..	13
2.1.1 No mundo .....	13
2.1.2 No Brasil.....	16
<b>2.2 Conceito de pessoa com deficiência</b> .....	19
<b>2.3 O princípio da dignidade da pessoa humana e seus reflexos na proteção legal do deficiente</b> .....	21
2.3.1 O princípio da Dignidade da pessoa humana na Constituição Federal .....	22
2.3.2 O princípio constitucional da Igualdade.....	23
2.3.3 A dignidade, a liberdade e a igualdade da pessoa portadora de deficiência.....	24
<b>2.4 Previsões legais a respeito da proteção das pessoas portadoras de deficiência</b> .....	25
2.4.1 No plano Internacional .....	25
2.4.2 No Brasil.....	27
<b>2.5 Os direitos das pessoas portadoras de deficiência</b> .....	29
<b>3 DA CAPACIDADE CIVIL DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA INTELLECTUAL</b> .....	32
<b>3.1 Considerações gerais</b> .....	32
<b>3.2 Capacidade de direito e de fato</b> .....	33
<b>3.3 Teoria Geral das incapacidades</b> .....	34
3.3.1 Fundamentos para a revisão da teoria das incapacidades.....	34
3.3.2 A nova teoria das incapacidades trazida pela Lei nº 13.146/15 .....	37
3.3.3 Incapacidade Absoluta.....	38
3.3.4 Incapacidade Relativa.....	41
3.3.4.1 Aqueles que por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade .....	42
3.3.5 Suprimento da Incapacidade (representação e assistência) .....	43
3.3.6 Restituição e anulação por conflitos de interesses com o representado .....	44
<b>4 LEI Nº 13.146/2015: As principais alterações e consequências jurídicas cíveis advindas do Estatuto da Pessoa com Deficiência</b> .....	46
<b>4.1 Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015</b> .....	46

<b>4.2 Consequências jurídicas cíveis advindas do novo regime jurídico de capacidade civil</b>	47
.....	47
4.2.1 Da suspensão da prescrição e decadência para o incapaz .....	48
4.2.2 Da capacidade civil para o casamento .....	48
4.2.3 A Interdição e o Novo CPC.....	50
4.2.4 Do instituto da curatela.....	52
4.2.5 A tomada de decisão apoiada .....	54
4.2.6 A validade do negócio jurídico realizado pela pessoa com deficiência .....	56
<b>4.3 O impacto do novo regime jurídico de capacidade civil e suas consequências na vida do portador de deficiência</b> .....	58
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	60
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	62

## 1 INTRODUÇÃO

Os portadores de deficiência durante muito tempo foram condenados ao isolamento e sujeitos a todos os tipos de discriminação, tendo conquistado apenas recentemente, a proteção legal e específica de seus direitos. Todavia, tais previsões legais, se limitavam a práticas assistencialistas que sempre enfatizaram mais as deficiências do que as potencialidades destes cidadãos, que embora tenham algumas limitações, sempre foram plenamente capazes.

A Constituição Federal de 1998 alçou a pessoa humana ao centro do ordenamento jurídico, estabelecendo prioridade na tutela jurídica dos valores existenciais, sobrepondo-os aos interesses patrimoniais. Decorre daí, a dignidade da pessoa humana, princípio informador de todos os demais, e sob o qual, todas as leis e os institutos jurídicos devem ser funcionalizados.

Nesse contexto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015 foi sancionado, trazendo o princípio da dignidade da pessoa humana como diretriz básica, e tendo como principal objetivo, não só a efetivação da inclusão, mas a total integração e emancipação social dos portadores de deficiência, reforçando a mensagem de que diferenças eventuais não podem impedir as pessoas de serem iguais.

O novo diploma legal, ao determinar que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, ocasionou a retirada dos portadores de deficiência do rol de incapazes. Assim, as questões cíveis relacionadas com sua capacidade, que até então, estavam assentadas em elementos ultrapassados e em claro descompasso com a sistemática personalista contida na Constituição Federal de 1988, passaram por uma intensa atualização.

Essas modificações demandam reflexões acerca do que é mais imprescindível para o portador de deficiência intelectual, se é a proteção da capacidade como instrumento de tutela da personalidade e autonomia, ou o resguardo de interesses estritamente patrimoniais.

Com essa justificativa, pretende-se descrever cuidadosamente as principais alterações no regime jurídico de capacidade civil, bem como avaliar em que medida os portadores de deficiência intelectual são afetados por tais mudanças, sem esquecer de analisar se a intenção do Estatuto foi alcançada através dessa reforma.

Assim, tem-se por objetivo geral a análise das mudanças propostas pela Lei nº 13.146/2015, no que tange a capacidade civil do portador de deficiência intelectual.

E como objetivos específicos, impõem-se:

a) Realizar uma abordagem histórica – mundial e no Brasil – da luta pelo reconhecimento dos direitos dos portadores de deficiência.

b) Definir a pessoa com deficiência – em especial a intelectual – a partir da Lei nº 13.146/2015.

c) Analisar o princípio da dignidade humana como fundamento principal para a edição do Estatuto.

d) Conhecer as principais previsões legais protetivas acerca do portador de deficiência, bem como os direitos delas advindas.

e) Conhecer e analisar a nova teoria geral das incapacidades decorrentes da Lei nº 13.146/2015, bem como os fundamentos que levaram a tal modificação.

g) Discutir os objetivos do Estatuto em relação a capacidade civil e se estes foram alcançados;

h) Avaliar em que medida o público-alvo da lei será afetado com tais alterações e se estas foram benéficas;

Para o alcance desses objetivos, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, de modo que, partindo-se de premissas verdadeiras, estruturadas sob a forma de argumentos condicionais, buscou-se a conclusão já contida nelas implicitamente (LAKATOS; MARCONI, 2003).

A técnica de pesquisa escolhida foi teórica, priorizando-se a construção de esquemas conceituais e utilizando-se de processos discursivos e argumentativos para o convencimento sobre a validade dos esquemas propostos (GUSTIN; DIAS, 2002).

E a coleta de dados se deu por meio de pesquisa bibliográfica e documental. A primeira contou com as contribuições doutrinárias concernentes ao objeto de estudo. A segunda consistiu principalmente na análise dos seguintes documentos:

- a) Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988;
- b) Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015;
- c) Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015;
- d) Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Por fim, destaca-se a estrutura em que foi desenvolvido o trabalho que se inicia.

O primeiro capítulo constitui a presente Introdução.

O segundo capítulo trata dos direitos dos portadores de deficiência em geral, vez que qualquer questão cível relacionada a capacidade destes, está diretamente relacionada a integração social das minorias e seus direitos fundamentais sociais. Assim, é abordado os principais direitos legalmente previstos, bem como sua evolução no Brasil e no mundo.

O terceiro capítulo dedica-se ao estudo da capacidade civil de modo geral, demonstrando a nova estrutura do regime de incapacidades e suas modalidades, para chegar ao

objeto do capítulo que é justificar a retirada do portador de deficiência do rol de incapazes, bem como expor a atual sistemática do Código Civil.

O quarto capítulo aborda a diretamente a celeuma do presente trabalho, a saber, as principais consequências jurídicas cíveis advindas da alteração do instituto de capacidade civil, ocasionada pela Lei nº 13.146/2015. Por fim, é finalizado com uma reflexão sobre o impacto de tais mudanças na vida do portador de deficiência.

A Conclusão finda o trabalho monográfico, apresentando as principais respostas encontradas para os problemas propostos.

## **2 OS DIREITOS DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA**

Qualquer consideração sobre a capacidade das pessoas portadoras de deficiência passa forçosamente pela análise da evolução da proteção aos direitos necessários para uma existência digna dos deficientes, sua perspectiva nos sistemas jurídicos internacionais e brasileiros, e por uma breve referência ao princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista que a Lei nº 13.146/2015 teve tal princípio como fundamento principal para sua criação.

A metodologia é necessária na medida em que apenas a partir do conhecimento do contexto jurídico-social onde estão inseridas as pessoas portadoras de deficiência, teremos condições para analisar a estrutura normativa que lhes foi destinada.

### **2.1 Construção histórica e reconhecimento dos direitos dos portadores de deficiência**

Antes de adentrar aos principais aspectos dos direitos conferidos aos portadores de deficiência, cumpre examinar brevemente a evolução histórica da luta pela sobrevivência e cidadania deste grupo populacional, desde a superação da invisibilidade até o reconhecimento de seus direitos.

#### **2.1.1 No mundo**

Desde as eras mais remotas, é possível constatar que sempre existiram na História indivíduos com algum tipo de limitação física, sensorial ou cognitiva. “Anomalias físicas ou mentais, deformações congênitas, amputações traumáticas, doenças graves e de consequências incapacitantes, sejam elas de natureza transitória ou permanente, são tão antigas quanto a própria humanidade.” (SILVA, 1987, p. 21).

Tragicamente, durante muitos séculos, a existência destas pessoas foi ignorada por um sentimento de indiferença e preconceito nas mais diversas sociedades e culturas; mas elas, de uma forma ou de outra, sobreviveram. (GARCIA, 2011).

Nos períodos da História Antiga e Medieval é possível perceber que as pessoas com deficiência recebiam, via de regra, dois tipos de tratamento: o sacrifício ou a proteção assistencialista e piedosa.

Na Grécia Antiga, particularmente em Esparta, cidade-estado cuja marca principal era o militarismo, após o nascimento de uma criança, o bebê era apresentado a um Conselho de Espartanos, que ao verificar que esta possuía algum tipo de limitação física, os anciãos

ficavam com a criança e, em nome do Estado, a levavam para um local conhecido como Apothetai (que significa “depósitos”). Tratava-se de um abismo onde a criança era jogada, “[...] pois tinham a opinião de que não era bom nem para a criança nem para a república que ela vivesse, visto que, desde o nascimento, não se mostrava bem constituída para ser forte, sã e rija durante toda a vida.” (SILVA, 1987, p. 105).

Da mesma forma, na Roma Antiga, tanto os nobres como os plebeus tinham permissão para sacrificar os filhos que nasciam com algum tipo de deficiência. Por outro lado, quando a família optava pela não eliminação sumária dos bebês nascidos com alguma característica “defeituosa”, muitas vezes os utilizavam para fins comerciais. A prostituição ou entretenimento das pessoas ricas através de deficientes, manifesta-se, pela primeira vez, na Roma Antiga. Segundo Silva (1987, p. 130), “[...] cegos, surdos, deficientes mentais, deficientes físicos e outros tipos de pessoas nascidos com má formação eram também, de quando em quando, ligados a casas comerciais, tavernas e bordéis; bem como a atividades dos circos romanos, para serviços simples e às vezes humilhantes.”.

Todavia, diferentemente de Esparta e Roma, em Atenas, influenciados por Aristóteles – que definiu a premissa jurídica até hoje aceita de que “[...] tratar os desiguais de maneira igual constitui-se em injustiça” – os deficientes eram amparados e protegidos pela sociedade.

Com o advento do cristianismo e seus preceitos de caridade ao próximo, passaram a ocorrer mudanças na forma pela qual as pessoas com deficiência eram vistas e tratadas pela sociedade em geral.

Nesse contexto, foram criados os primeiros hospitais para viajantes, doentes, loucos, pobres e deficientes. De acordo com Silva (1987, p. 162),

O primeiro hospital cristão de que se tem notícia foi aquele criado por São Basílio, o Grande (329 a 379) [...] construído às portas de Cesaréia [na Capadócia, hoje Turquia], no ano 375 [...] conhecido pela genérica e famosa designação de “xenodóquium”, termo muito utilizado, naquelas épocas quanto durante toda a Idade Média, e que acabou sendo aceito para designar “abrigo para doentes”, quando na verdade pela derivação do grego significa “abrigo para estrangeiros.

Nesse contexto, os bispos e outros párocos eram responsáveis por organizar e prestar assistência aos pobres e enfermos das suas comunidades. Desta forma, foram criadas instituições de caridade e auxílio em diferentes regiões, como o hospital para pobres e incapazes na cidade de Lyon, construído pelo rei franco Childebert no ano de 542. (SILVA, 1987).

Na Idade Média, acreditava-se que a deficiência advinha do pecado e, por causa deste, a libertação só seria possível com a caridade ou a penitência religiosa. Dessa forma,



devido aos primitivos conhecimentos médicos, aspirava-se à cura pelo milagre, e enquanto este não ocorria, elas ficavam excluídas do convívio social e inteiramente na dependência da caridade de abnegados.

Com a Revolução Industrial e o avanço da ciência, foi possível a criação de instrumentos que se adequassem às necessidades daquelas pessoas que ainda estavam isoladas por causa de alguma deficiência. Desenvolveram-se, assim, as muletas, as cadeiras de rodas, a escrita Braille, as macas móveis e a codificação das línguas de sinais. Percebe-se, enfim, que a sociedade começou a compreender as deficiências como um grupo de pessoas que deveriam ter uma atenção própria, e não como relegados apenas à condição de uma parte integrante da massa de pobres ou marginalizados “castigados por força divina”.

De acordo com Fonseca (2008, p. 28),

É possível sintetizar o processo histórico em distintos momentos que se caracterizam, respectivamente, por uma primeira fase, de extermínio das pessoas com deficiência, seguida pela exclusão caritativa e cultural, até a fase contemporânea, iniciada no século XIX, que se subdivide em integração instrumental, inclusão e, por fim, emancipação.

A partir do século XX, com o advento das duas grandes guerras mundiais, aumentou-se em demasia o número de pessoas com deficiência, particularmente de natureza física, exigindo do Estado a adoção de políticas públicas consistentes e a consequente tomada de posição como agente protetor. Dessa forma, a sociedade passou a dar seus primeiros passos significativos em direção a inclusão e a realização dos direitos desse segmento importante da sociedade, sendo elaboradas as primeiras normas visando assegurar alguns direitos das pessoas com deficiência.

O primeiro relevante substrato para a criação dessas normas foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, editada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948, tendo por fundamento o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis. Depois, ainda no contexto internacional, foram editadas e merecem destaque a Declaração de Direitos do Deficiente Mental (1971) e a Declaração de Direitos das Pessoas Deficientes (1975).

Relevante desta fase foi a mudança de perspectiva, ou seja, passava a ser papel da própria sociedade o acolhimento e a admissão das necessidades dessas pessoas. Por causa deste fato, a ONU consagrou o ano internacional da pessoa com deficiência em 3 de dezembro de 1981.

Em remate, o marco histórico na garantia e promoção dos direitos humanos destes cidadãos foi a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, editada pela ONU,

em 2007, e aprovada, no dia 9 de julho de 2008, pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº. 186, tendo a mesma validade de uma emenda constitucional, e reconhece

[...] que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos.<sup>1</sup>

Nessa seara, a importância da Convenção está em ser um documento normativo de referência para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência em vários países do mundo. Em todos os países signatários, a Convenção é tomada como base para a construção de políticas sociais, no que se refere à identificação tanto do sujeito da proteção social como dos direitos a serem garantidos.

### 2.1.2 No Brasil

A evolução da proteção aos direitos dos deficientes no Brasil seguiu a mesma linha mundial, isto é, gradativamente saiu de uma esfera de maus-tratos e violência, através de uma política de exclusão e rejeição, para uma esfera assistencialista.

Os primeiros “ecos históricos” de indivíduos com algum tipo de deficiência no Brasil ocorreram dentre os povos indígenas. Os diversos relatos históricos atestam condutas, práticas e costumes indígenas que significavam a eliminação sumária de crianças com deficiência ou a exclusão daquelas que viessem a adquirir algum tipo de limitação física ou sensorial. As crenças e superstições da época, relacionavam o nascimento de crianças com deficiência a castigo ou punição.

Ainda durante o período colonial, a deficiência física ou sensorial nos negros escravos decorreu, inúmeras vezes, dos castigos físicos a que eram submetidos. De início, a forma como se dava o tráfico negreiro, em embarcações superlotadas e em condições desumanas, já representava um meio de disseminação de doenças incapacitantes, que deixavam sequelas e não raro provocavam a morte de um número considerável de escravos (GARCIA, 2011).

Da mesma forma como ocorreu na história mundial, a pessoa portadora de deficiência era lançada ao isolamento e excluídos do convívio social. Todavia, a chegada da Corte portuguesa ao Brasil e o início do período Imperial, mudaram essa realidade.

---

<sup>1</sup> A Convenção, aprovada pela resolução A/61/611, foi a primeira a ser lançada no século 21 sobre o tema direitos humanos e entra para a história como aquela que foi aprovada mais rapidamente. O Brasil foi um dos mais de 50 países que a assinaram, em cerimônia na sede da ONU, em Nova York, no dia 30 de março de 2007.

O Imperial Instituto dos Meninos Cegos (hoje Instituto Benjamin Constant), criado em 1854, foi uma das primeiras instituições voltadas para as pessoas com deficiência, e marca o momento a partir do qual a questão da deficiência deixou de ser responsabilidade única da família, passando a ser um “problema” do Estado.

No século XIX, a questão da deficiência aparece de maneira mais recorrente em função do aumento dos conflitos militares republicanos. Nesse contexto, ocorreram as primeiras ações para atender as pessoas com deficiência. Foi então inaugurado no Rio de Janeiro, em 29 de julho de 1868, o “Asilo dos Inválidos da Pátria”, onde “[...] seriam recolhidos e tratados os soldados na velhice ou os mutilados de guerra, além de ministrar a educação aos órfãos e filhos de militares.” (FIGUEIRA, 2008, p. 63).

Contudo, a proteção específica das pessoas portadoras de deficiência ainda não havia sido objeto de previsão constitucional.

Assim, a Constituição de 1824 apenas cuidou de garantir o direito à igualdade, no inciso XIII, do artigo 179; o mesmo ocorrendo na Constituição de 1891, através do artigo 72, em seu parágrafo segundo e na Constituição de 1934 que trouxe o dispositivo que consagra a igualdade no inciso I do artigo 113.

A partir da década de 40 passou a ocorrer os primeiros passos rumo a legislações visando a proteção aos direitos dos deficientes. Diante do déficit de ações concretas do Estado, a sociedade civil criou organizações voltadas para a assistência nas áreas de educação e saúde, como as Sociedades Pestalozzi (1932) e as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) (1954). Tais entidades passaram a pressionar o poder público para que este incluísse na legislação e na dotação de recursos a chamada “educação especial”, o que ocorre, pela primeira vez, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

A Constituição de 1946 garantiu o direito à igualdade no parágrafo primeiro do artigo 141, prevendo o artigo 157, XVI que

Art. 157 – A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria da condição dos trabalhadores:

[...]

XVI- previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as conseqüências da doença, da velhice, da invalidez e da morte.

A Emenda n.º 1 à Constituição de 1967 resguardou a igualdade em seu artigo 153, parágrafo primeiro, inovando ao fazer, no seu artigo 175, a primeira referência à proteção específica das pessoas portadoras de deficiência, afirmando que:

Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos poderes públicos.

[...]

§ 4º. Lei especial sobre a assistência à maternidade, infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais.

A Emenda nº 12, à Constituição Federal de 1967, promulgada em 17 de outubro de 1978, afirmou que:

Artigo único. E assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:

I — educação especial e gratuita;

II — assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;

III — proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;

IV — possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

[...]

Desde o final da década de 1970, o país foi marcado por uma intensa luta por cidadania e respeito aos Direitos Humanos. Essa perspectiva histórica permitiu uma abertura política e organização de novos movimentos sociais, dentre eles, o movimento em prol dos deficientes, o que gerou avanços nas políticas públicas do País, permitindo com que essas pessoas conquistassem espaço e visibilidade na sociedade brasileira nas últimas décadas.

Esse movimento impulsionado, sobretudo, pelo cenário internacional, que a partir de 1948 com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, iniciou um amplo e profundo debate sobre os direitos iguais e inalienáveis como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

A trajetória histórica brasileira de exclusão ou isolamento em relação as pessoas com deficiência, se encerra no ano de 1981, quando foi declarado pela ONU como Ano Internacional da Pessoa Deficiente (AIPD).

De acordo com Figueira (2008, p. 115)

Se até aqui a pessoa com deficiência caminhou em silêncio, excluída ou segregada em entidades, a partir de 1981 – Ano Internacional da Pessoa Deficiente –, tomando consciência de si, passou a se organizar politicamente. E, como consequência, a ser notada na sociedade, atingindo significativas conquistas em pouco mais de 25 anos de militância.

A Constituição Federal brasileira foi um marco importante no avanço e, também, um referencial de proteção por parte do Estado dos Direitos Humanos dessas pessoas. No período de debates da Constituinte, os grupos de pessoas com deficiência exerceram um importante papel na luta para que seus direitos fossem garantidos em várias áreas da existência humana. Da educação, à saúde, ao transporte, aos espaços arquitetônicos.

A Constituição de 1988 trouxe a proteção às pessoas portadoras de deficiência de forma dispersa, através de vários dispositivos alocados em capítulos distintos. A partir de então, iniciou-se, de fato, no Brasil, a consciência de que um tratamento isonômico seria

necessário e urgente. Um marco importante para esse fato foi a tutela ao direito à acessibilidade, disposto nos artigos 227, §1º, II, e §2º e 244 da Constituição Federal.

Logo após os avanços da Carta Constitucional de 1988, foi publicada a Lei 7.853/89 que estabelece a respeito do apoio às pessoas com deficiência, sua integração social e sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE); institui a tutela jurisdicional de interesse coletivos ou difusos dessas pessoas; e disciplina a atuação do Ministério Público, além de definir crimes. Logo após a edição dessa lei, muitas outras normas foram elaboradas para regulamentar os direitos das pessoas com deficiência.

O mais recente avanço nas políticas públicas do país, na defesa dos direitos às pessoas com deficiência foi a ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e seu protocolo facultativo pelo Brasil, conferindo-lhe status de emenda constitucional. Tal adesão, representou importante conquistas do movimento político das pessoas com deficiência, uma vez que consolidaram os avanços do movimento: definiram o termo deficiência como resultado da interação entre a pessoa e o ambiente e estabeleceram referências legais baseadas nos direitos humanos, na inclusão e na participação plena.

## **2.2 Conceito de pessoa com deficiência**

O conceito de pessoa com deficiência passou recentemente por significativas transformações.

A redação original da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) conceituava como deficiente, a pessoa incapaz para o trabalho e para a vida independente. Da mesma forma, o artigo 3º do Decreto nº 3.298/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, definia deficiência como “[...] toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”.

Todavia, desde a Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pelo Brasil em 09 de julho de 2008, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal e, portanto, com equivalência de emenda constitucional, o ordenamento jurídico brasileiro possui um novo conceito baseado em critérios sociais, não mais apenas médicos, dessa vez com eficácia revogatória de toda a legislação infraconstitucional que lhe seja contrária.

A referida Convenção, já em seu preâmbulo, na alínea “e”, aponta para a incompletude do conceito de deficiência, que deverá ser verificado e atualizado em cada momento/contexto histórico, apontando, ainda, para sua dimensão social, não mais a considerando como algo intrínseco à pessoa. Vejamos a disposição do preâmbulo da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (2008, p. 27), no tocante à conceituação de deficiência

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas [...].

A Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência, veio confirmar esse novo conceito e adequar a legislação brasileira ao disposto na Convenção.

O art. 2º do Estatuto define como pessoa com deficiência aquela que possui “[...] impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”. Da definição legal infere-se que há vários tipos de deficiências, que deficiência intelectual é uma espécie<sup>2</sup> e o intuito da lei é a igualdade de condições entre as pessoas na participação da vida em sociedade.

Dessa forma, compreende-se que o novo conceito considera que a deficiência não está na pessoa, mas na relação entre a pessoa (que tem impedimentos em alguma área) com o meio (barreiras), que impedem sua participação plena na sociedade.

A Convenção e o Estatuto representaram um grande passo na diminuição das barreiras sociais em relação as pessoas com deficiência, pois passa do modelo médico para o modelo social e nos remete a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) da Organização Mundial de Saúde (OMS) de 2001, que permite descrever situações relacionadas com a funcionalidade do ser humano e suas restrições. Em contrapartida, a redação original da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) (Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993), que conceituava pessoa com deficiência como incapaz, caminhava em sentido retrógrado à essa evolução social.

Bublitz (2012) acertadamente defende que deficiência não deve ser confundida com incapacidade. Fávero (2012, p. 115) também critica o antigo conceito legal

---

<sup>2</sup> Com a Declaração de Montreal sobre Deficiência Intelectual em congresso internacional realizado pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), com participação brasileira, o uso do termo “deficiência intelectual” vem sido preferido ao de “deficiência mental” porque o adjetivo “mental” confunde com o significado de “doença mental”, que por sua vez vem sido substituído para “transtorno mental” (SASSAKI, dez.2004).

[...] fez muito mal, pois definiu pessoa com deficiência, para efeito deste benefício, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, §2º). Tal definição choca-se, frontalmente, com todo o movimento mundial pela inclusão da pessoa com deficiência. Num momento em que se procura ressaltar os potenciais e as capacidades da pessoa com deficiência, por esta lei, ela deve demonstrar exatamente o contrário [...]. Muitos pais acabam impedindo seus filhos com deficiência de estudar e de se qualificar, justamente para não perderem o direito a esse salário mínimo.

De fato, o núcleo da atual definição é a interação dos impedimentos que as pessoas têm com as diversas barreiras sociais, tendo como resultado a obstrução da sua participação plena e efetiva na sociedade, em condição de igualdade com as demais pessoas. A deficiência não é mais, assim, vista como algo intrínseco à pessoa, como pregavam as definições puramente médicas (impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial); a deficiência está na sociedade, não na pessoa.

Nesse sentido, vejamos o apontamento de Fonseca (2008, p. 24)

Os impedimentos de caráter físico, mental, intelectual e sensorial são, a meu sentir, atributos, peculiaridades ou predicados pessoais, os quais, em interação com as diversas barreiras sociais, podem excluir as pessoas que os apresentam da participação da vida política, aqui considerada no sentido mais amplo [...].

Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011, dispõe sobre a organização da Assistência Social, e já adota, em seu art. 20, §2º, I, o conceito de pessoa com deficiência trazido pela Convenção da ONU e, assim, está consentânea com o sistema constitucional brasileiro. Da mesma forma, o Decreto nº 7.612/2011, que institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, já traz em seu art. 2º, a definição de pessoa com deficiência consentânea com a Convenção da ONU.

Notamos, assim, que o legislador brasileiro já vem encampanando, o novo conceito de pessoa com deficiência trazido pela Convenção da ONU e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, vez que possui equivalência de emenda constitucional e eficácia revogatória de toda a legislação infraconstitucional que lhe seja contrária, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal, sendo, portanto, o conceito que deve ser utilizado quando da interpretação de todas as normas que buscam garantir direitos as pessoas com deficiência.

### **2.3 O princípio da dignidade da pessoa humana e seus reflexos na proteção legal do deficiente**

O princípio da dignidade da pessoa humana é uma questão preliminar e necessária para o entendimento do tema da capacidade civil da pessoa com deficiência, haja vista que tal princípio e a correspondente influência nas ideias de igualdade e favorecimento do

desenvolvimento pessoal e social, consistem no fundamento principal para a retirada do portador de deficiência do rol dos absolutamente incapazes, e a chave para a correta interpretação dos novos dispositivos legais, cerne deste trabalho.

### 2.3.1 O princípio da Dignidade da pessoa humana na Constituição Federal

No texto constitucional brasileiro em vigor, o princípio da dignidade humana é tratado, de um lado como fundamento da Constituição Federal de 1988 (art. 1º) e de outro como princípio fundamental de garantia de direitos humanos (art. 5º).

A dignidade da pessoa humana é definida por Sarlet (2001, p. 60)

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Canotilho e Moreira(1997, p. 219), afirmam que

Concebida como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos dos direitos sociais, ou invocá-la para construir uma teoria do núcleo da personalidade individual, ignorando-a quando se trate de direitos econômicos, sociais e culturais.

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado como sendo o fundamento primeiro e finalidade última de toda a atuação estatal e mesmo particular, constituindo-se, ao lado do direito à vida, o núcleo essencial dos direitos humanos.

Tal princípio aparece na Constituição precedendo os outros preceitos e ocupando uma posição central dentro do ordenamento, de modo que as outras premissas são manifestações ou consequências do reconhecimento constitucional da dignidade.

Assim, os direitos individuais que são inerentes a própria condição de pessoa o são em razão de sua dignidade, assim, todos os direitos fundamentais possuem como núcleo a dignidade pessoal.

Nesse sentido, Piovesan diz que (2002, p. 54)

A dignidade da pessoa humana, [...] está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.



Paulo Bonavides (1998 apud SARLET, 2002, p. 231) chegou a afirmar que a Dignidade da Pessoa Humana é “[...] a norma das normas dos direitos fundamentais, elevada assim ao mais alto posto da hierarquia jurídica do sistema.”.

Portanto, a dignidade deve permanecer inalterada qualquer que seja a situação em que a pessoa se encontre, consistindo em um *minimum invulnerable* que todo estatuto jurídico deve assegurar.

A dignidade é, pois, um marco na nossa Constituição, influenciando toda a matéria dos direitos fundamentais bem como todo o atuar interpretativo das normas, supondo um limite no exercício dos direitos próprios, e um dever genérico de respeito aos direitos próprios e alheios.

### 2.3.2 O princípio constitucional da Igualdade

A dignidade da pessoa humana é a base dos direitos fundamentais e é ao redor dela que orbitam todas as demais noções de direito e justiça. Dessa forma, o princípio da igualdade assume, nas concepções de Estado Social de Direito, a função de condicionar o Estado no sentido de atuar para que todos tenham as mesmas oportunidades de desenvolvimento da própria personalidade, possibilitando dessa forma, o respeito e a promoção de defesa da igualdade social.

O sentido de igualdade a ser desenvolvido, pode ser observado no art. 3º da Lei Maior ao preconizar a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como redução das desigualdades sociais e regionais, além da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Trata-se da igualdade dos indivíduos em relação à mesma dignidade social. Nesse sentido, o direito à igualdade emerge como “regra de equilíbrio dos direitos das pessoas portadoras de deficiência”.

Conforme Araujo (2003, p. 46)

Toda e qualquer interpretação constitucional que se faça, deve passar, obrigatoriamente, pelo princípio da igualdade. Só é possível entendermos o tema de proteção excepcional das pessoas portadoras de deficiência se entendermos corretamente o princípio da igualdade.

No mesmo sentido, Silva (2003, não paginado)

A interpretação desse princípio deve levar em consideração a existência de desigualdades de um lado, e de outro, as injustiças causadas por tal situação, para, assim, promover-se uma igualização. [...]. Sua razão de existir certamente é a de propiciar condições para que se busque realizar pelo menos certa igualização das condições desiguais.

O princípio da igualdade, no sentido de igualdade na própria lei busca atribuir a todos os indivíduos com as mesmas características, iguais situações ou resultados jurídicos. Contudo, se o princípio da igualdade for reduzido a um postulado de universalização, acabará se tornando discriminatório quanto ao conteúdo. Significa dizer que a igualdade perante a lei é insuficiente, se não for acompanhada de uma igualdade na própria lei, isto é, exigida ao próprio legislador relativamente ao conteúdo da lei. (CANOTILHO, 2003).

O princípio da igualdade está intimamente relacionado com o conceito de lei inerente ao Estado de Direito, sendo uma das suas bases essenciais, postulando o exercício de um direito igual para todos os cidadãos, o que significa dizer que a intervenção do Estado deverá ser efetuada na igual medida para todos.

Nas palavras de Mello (1997, p. 10)

A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes.

Com efeito, compreende-se que o patrimônio jurídico das pessoas com deficiência se resume ao cumprimento do direito à igualdade, quer apenas cuidando de resguardar a obediência à isonomia de todos diante do texto legal, evitando discriminações, quer colocando as pessoas com deficiência em situação privilegiada em relação aos demais cidadãos, benefícios perfeitamente justificados e explicados pela própria dificuldade de inclusão natural desse grupo de pessoas.

### 2.3.3 A dignidade, a liberdade e a igualdade da pessoa portadora de deficiência

O Estatuto da Pessoa com Deficiência<sup>3</sup> afirma que as pessoas portadoras de deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas, dentre estes direitos, se inclui o de não ser submetidas a discriminação com base na deficiência, que emana da dignidade e da igualdade, e são inerentes a todo ser humano. Dessa forma, o Estado possui a obrigação de eliminar a discriminação, em todas suas formas e manifestações, contra as pessoas portadoras de deficiência.

Conforme Bahia e Kobayashi (2003, p. 45)

Uma das grandes preocupações em relação à necessidade de efetivação da dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, da concretização do princípio da igualdade no seio social, diz respeito às minorias, as quais, seja em razão de apresentarem comportamento diferenciado daquele normalmente experimentado por uma

---

<sup>3</sup> Lei Ordinária nº 13.146 sancionada em 06 de julho de 2015, em vigor desde 03 de janeiro de 2016.

determinada comunidade, seja em razão de não ostentarem as mesmas características físicas e psíquicas verificadas na maioria dos indivíduos, sofrem os mais diversos tipos de discriminação e de exclusão, sendo, inclusive, expungidas injustamente do benefício resultante do exercício de direitos que, ao menos em tese, se mostram pertencentes a qualquer cidadão.

Inserem-se, nesse quadro, os portadores de deficiência, que diante de suas características peculiares merecem atenção protetiva das entidades estatais, a fim de que, realmente, seja concretizado o já mencionado princípio da igualdade.

Nos termos da Constituição Federal de 1988, o conteúdo da inclusão social das pessoas portadoras de deficiência perpassa além do direito geral à igualdade, corolário do princípio da dignidade humana, todos os direitos sociais assegurados no artigo 6º, da Constituição Federal de 1988, tais como o direito à educação, o direito à saúde, o direito ao trabalho, o direito ao lazer, o direito à previdência social e, mais especificamente, o direito à vida familiar, o direito ao transporte e o direito à eliminação das barreiras arquitetônicas.

Os portadores de deficiência não querem ser objeto de tratamento diferenciado. Nesse ponto, o sentido de sua retirada do rol de absolutamente incapazes é buscar integrá-los na sociedade, sem que sua deficiência se sobressaia, porque não conseguem atravessar a rua ou subir numa calçada sem ajuda dos ditos “normais”.

Percebe-se, assim, que os princípios da dignidade da pessoa humana, da real liberdade e da igualdade além da formal enseja a responsabilidade de um desenvolvimento social integral, de forma a proporcionar oportunidades a todos, mormente aos portadores de deficiências, com integração escolar e inserção nos mundos do trabalho, da cultura e do lazer, sem atitudes maternais ou piegas, mas como fruto de um direito reconhecido constitucionalmente.

## **2.4 Previsões legais a respeito da proteção das pessoas portadoras de deficiência**

### **2.4.1 No plano Internacional**

No âmbito internacional existem vários documentos oficiais que garantem aos deficientes o acesso à uma vida repleta de perspectivas, assegurando e igualando seus direitos aos de cidadãos considerados não deficientes, dentre os quais, destacam-se: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração de Direitos do Deficiente Mental, a Declaração de Direitos das Pessoas Deficientes, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de

Deficiência e a Convenção sobre o Direito das Pessoas com deficiência – 2007 – aprovada pelo Congresso Nacional em 2008, através do Decreto Legislativo nº. 186.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, como já informado, foi adotada e proclamada pela Resolução n.º 217 da Assembleia Geral da Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, e assinada pelo Brasil na mesma data. A Carta reconhece a dignidade como inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis ser o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Ademais, os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla.

A Declaração de Direitos do Deficiente Mental, documento das Nações Unidas n.º 8429, de 20 de dezembro de 1971, proclamou a necessidade de proteger os direitos dos deficientes físicos e mentais, e de assegurar o seu bem-estar e readaptação, tendo presente a necessidade de ajudar os deficientes mentais a desenvolver as suas aptidões nos mais diversos setores de atividade e a favorecer, tanto quanto possível, a sua integração na vida social normal.

A Declaração de Direitos das Pessoas Deficientes, Resolução ONU n.º 2542 aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 09 de dezembro de 1975, proclamando a necessidade de proteger os direitos e assegurar o bem-estar e reabilitação daqueles que estão em desvantagem física ou mental. Ademais, enfatizou a necessidade de prestar assistência às pessoas deficientes para que elas possam desenvolver suas habilidades nos mais variados campos de atividades e para promover portanto quanto possível, sua integração na vida normal.

A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência foi aprovada através do Decreto legislativo nº 198, de 13 de junho de 2001 e promulgada através do Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001, em que os Estados Partes buscaram atingir seu fim, comprometendo-se a cooperar através de pesquisas científicas e tecnológicas relacionada com a prevenção das deficiências, o tratamento, a reabilitação e a integração na sociedade; além de buscar desenvolver meios e recursos destinados a facilitar ou promover a vida independente, a autossuficiência e a integração total, em condições de igualdade, à sociedade das pessoas portadoras de deficiência.

Por fim, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (2007), aprovados no Brasil no dia 9 de julho de 2008, através do Decreto Legislativo nº. 186, garantem monitoramento e cumprimento das obrigações do Estado em relação a direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, revestidos com tudo que se faz indispensável para a emancipação desses cidadãos. De acordo com a Convenção da ONU, se não houver acessibilidade significa que há discriminação, condenável do ponto de vista moral e ético e punível na forma da lei.

#### 2.4.2 No Brasil

Na Legislação Nacional com referência às pessoas portadoras de deficiência, as principais normas destacadas são as seguintes:

A lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, dentre outros tópicos. Ademais, determina que ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico (art. 2º), bem como a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privados, de pessoas portadoras de deficiência, adoção de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência.

A Lei 8112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, afirma no seu art. 5º, § 2º que

Art. 5º [...]

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

A Lei 8.160, de 08 de janeiro de 1991, afirmou que é obrigatória a colocação, de forma visível, do Símbolo Internacional de Surdez em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência auditiva, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem seu uso (art. 1º).

A Lei 8213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, ao tratar da habilitação e reabilitação profissional afirma que deverá ser

proporcionado ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que organiza a Assistência Social, dispôs que tem por objetivos, dentre outros, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária (art. 2º, IV) através de Programas de Assistência Social (art. 24), além da garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal<sup>4</sup> à pessoa portadora de deficiência<sup>5</sup> e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 2º, V).

A Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, concedeu passe livre às Pessoas Portadoras de Deficiência no Sistema de Transporte Coletivo Interestadual, afirmando que as empresas permissionárias e autorizatárias de transporte interestadual de passageiros reservarão dois assentos de cada veículo, destinado a serviço convencional, para ocupação das pessoas portadoras de deficiência.

A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, determina atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência física, bem como a reserva de assentos, devidamente identificados em transportes públicos e coletivos.

A Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, buscando suprimir as barreiras e obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

A Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, indicando que a internação somente em casos excepcionais e proibiu que esta ocorresse em instituições com características asilares. Ademais, nos casos em que ocorrer a internação resguarda os direitos e a proteção dos portadores de transtorno mental.

A Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, reconheceu a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), como meio legal de comunicação e expressão.

A Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência, visando

---

<sup>4</sup> Regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995.

<sup>5</sup> Considera-se pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão deste benefício, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, § 2º). A família é considerada incapaz da manutenção do portador, se sua renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

garantir a universalização do atendimento especializado de educandos portadores de deficiência cuja situação não permita a integração em classes comuns de ensino regular, bem como a inserção dos educandos portadores de deficiência nas classes comuns de ensino regular.

A Lei nº 11.133, de 14 de julho de 2005, em que é instituído o Dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência.

Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, tendo como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, em que buscou, dentre outras garantias, afirmar a autonomia e a capacidade desses cidadãos para exercerem atos da vida civil em condições de igualdade com as demais pessoas, buscando criar uma cultura de inclusão e derrubar barreiras que ainda existem em relação aos portadores de deficiência.

## **2.5 Os direitos das pessoas portadoras de deficiência**

O direito à integração social das pessoas portadoras de deficiência é consequência do princípio da igualdade, sendo certo que a igualdade formal não garante a isonomia no tratamento, mas exige, na verdade, que as pessoas portadoras de deficiência usufruam tratamento especial nos serviços de educação, inserção no trabalho, lazer e saúde.

O direito à saúde compreende tanto o direito de estar sadio quanto o de ser tratado e se preparar para a vida profissional (habilitação e reabilitação), previstos no art. 203 da Constituição de 1988, nos seguintes termos

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

IV - habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O direito ao trabalho aos portadores de deficiência, como forma de manter a própria subsistência e de afirmação social e pessoal é uma forma de exercício da dignidade humana. Para tanto, há que se pressupor condições de acesso a tal trabalho através de transporte coletivo adaptado e favorecimento de condições de aquisição de veículos adaptados.

Em relação ao referido direito, a Constituição Federal de 1988, além do princípio da igualdade, que vem assegurado na cabeça do artigo 5º, o inciso XXXI do artigo 7º da

Constituição de 1988 traça regra isonômica específica em relação às pessoas portadoras de deficiência, afirmando

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

Ademais, no inciso VIII do artigo 37, que traça disposições gerais sobre a Administração Pública, assegura reserva de mercado às pessoas portadoras de deficiência, regra esta que deverá se efetivar através da lei, afirmando que

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

[...]

VIII — a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

As pessoas portadoras de deficiência têm direito à vida familiar saudável, sem preconceitos, e ao desenvolvimento protegido de sua autoestima, com o direito de ter sua sexualidade manifestada.

O direito a educação<sup>6</sup> dos portadores de deficiência é um bem derivado do direito à vida, devendo ser ministrada sempre levando em consideração a necessidade da pessoa portadora de deficiência, mas sem segregá-la, cabendo aos professores o desenvolvimento de habilidades próprias para permitir a inclusão desse grupo de pessoas.

Referindo-se à educação, o inciso III do artigo 208 da Constituição fez constar a obrigatoriedade de ensino especializado, com preferência na rede regular de ensino, dispondo que

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:  
III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

O direito à locomoção livre dos portadores de deficiência, previsto no art. 244 da Constituição, requer a eliminação de barreiras arquitetônicas, vez que estas representam grande obstáculo à integração das pessoas portadoras de deficiência, dificultando ou mesmo impossibilitando diversas atividades cotidianas.

A proteção das pessoas portadoras de deficiência está previsto, ainda, no artigo 227, parágrafo primeiro, inciso II e parágrafo segundo e art. 244 da Constituição, ao afirmarem que é dever do Estado

---

<sup>6</sup> A Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20.12.1996) trata, especificamente no Capítulo V, da Educação Especial, definindo-a como modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para pessoas com necessidades educacionais especiais.



Art. 227 [...]

II - Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de intervenção social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º. A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Por fim, em relação aos direitos dos portadores de deficiência, Araújo (2003, p.

54)

[...] Não se pode imaginar o direito à integração das pessoas portadoras de deficiência sem qualquer desses direitos instrumentais. Sem uma vida familiar sadia e sem preconceitos, o indivíduo portador de deficiência não poderá sentir-se seguro e respeitado para integrar-se socialmente. Sem obter tratamento de habilitação e reabilitação, não poderá pretender ocupar um emprego. Sem educação especial, não poderá desenvolver suas potencialidades, dentro de seus limites pessoais. Sem transporte adaptado, não poderá comparecer ao local de trabalho, à escola e ao seu local de lazer. Sem direito à aposentadoria, não poderá prover seu sustento.

O conjunto desses instrumentos compõe o direito à integração social da pessoa portadora de deficiência. Cada um desses direitos, separadamente ou em conjunto, forma o conteúdo do direito à integração. Vida familiar sadia, educação especial, transporte adaptado, direito à saúde, incluindo habilitação e reabilitação, aposentadoria e direito ao lazer são instrumentos indispensáveis à integração social do indivíduo.

### 3 DA CAPACIDADE CIVIL DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA INTELECTUAL

#### 3.1 Considerações gerais

A Personalidade jurídica é a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações jurídicas. Os titulares dessa relação jurídica são chamados sujeitos de direitos, são eles: as pessoas naturais ou físicas e as pessoas jurídicas.

Para Pinto (2005, p. 194), “[...] personalidade é a idoneidade ou aptidão para receber – para ser centro da imputação deles – efeitos jurídicos (constituição, modificação ou extinção de relações jurídicas)”.

A capacidade surge, nessa ambientação, como uma espécie de medida jurídica da personalidade – que é reconhecida a todas as pessoas naturais e jurídicas – de forma que a capacidade completa a personalidade. Enquanto esta é a qualidade para ser sujeito de direitos e obrigações, aquela se refere ao exercício desses direitos e cumprimento dessas obrigações: se pelo próprio titular ou por outrem.

A capacidade, evidentemente, completa a personalidade, pois, se o ser humano não tivesse condições de adquirir direitos, o sistema jurídico seria sem sentido. (LOTUFO, 2003).

Sobre a capacidade jurídica, os ensinamentos de Farias (2015, p. 271).

Em resumo, a capacidade jurídica envolve a aptidão para adquirir direitos e assumir deveres pessoalmente. Mais especificamente, significa que as mais diversas relações jurídicas (celebrar contratos, casar, adquirir bens, postular perante o Poder Judiciário...) podem ser realizadas pessoalmente pelas pessoas plenamente capazes ou por intermédio de terceiros (o representante ou assistente) pelos incapazes.

Por outro lado, não se deve confundir a capacidade jurídica com a legitimidade. Enquanto esta, segundo Monteiro (2000, p. 60) corresponde a uma “[...] inibição para a prática de determinados atos jurídicos, em virtude da posição especial do sujeito em relação a certos bens, pessoas ou interesses”; aquela corresponde à possibilidade genérica de praticar atos jurídicos pessoalmente.

Trata-se de um impedimento circunstancial, em virtude de um interesse que se quer preservar, que não se confundem com as hipóteses legais genéricas de incapacidade.

Sobre o assunto, manifesta-se Venosa (2012, p. 139), nos seguintes termos

Não se confunde o conceito de capacidade com o de legitimação. A legitimação consiste em se averiguar se uma pessoa, perante determinada situação jurídica, tem ou não capacidade para estabelecê-la. A legitimação é uma forma específica de capacidade para determinados atos da vida civil. O conceito é emprestado da ciência

processual. Está legitimado para agir em determinada situação jurídica quem a lei determinar. Por exemplo, toda pessoa tem capacidade para comprar ou vender. Contudo, o art. 1.1.32 do Código Civil estatui: ‘Os ascendentes não podem vender aos descendentes, sem que os outros descendentes expressamente o consentam.’ Desse modo, o pai, que tem capacidade genérica para praticar, em geral, todos os atos da vida civil, se pretender vender um bem a um filho tendo outros filhos, não poderá fazê-lo se não conseguir a anuência dos demais filhos. Não estará ele, sem tal anuência, ‘legitimado’ para tal alienação. Num conceito bem aproximado da ciência do processo, legitimação é a pertinência subjetiva de um titular de um direito com relação à determinada relação jurídica. A legitimação é um plus que se agrega à capacidade em determinadas situações.

A legitimação é, portanto, uma espécie de capacidade jurídica específica para certas situações e para a prática de certos atos específicos. (FARIAS, 2015).

### 3.2 Capacidade de direito e de fato

A capacidade jurídica é dividida em capacidade de direito (ou de aquisição ou de gozo), que consiste na capacidade reconhecida indistintamente a toda e qualquer titular de personalidade, seja pessoa natural ou jurídica; e capacidade de fato (ou de exercício), que corresponde a aptidão para praticar pessoalmente, por si mesmo, os atos da vida civil.

O instante do nascimento com vida da pessoa natural marca o início de sua personalidade e de sua capacidade de direito<sup>7</sup>. Dessa forma, o recém-nascido ao respirar pela primeira vez passa a ter direitos e deveres, porém, não poderá sozinho requerer seus direitos ou cumprir suas obrigações, alguém agirá em seu nome por meio de representação, pois o recém-nascido é incapaz de agir.

Assim, a capacidade de direito confunde-se, pois, com a própria noção de personalidade, vez que se trata da própria aptidão genérica reconhecida universalmente, para alguém ser titular de direitos e obrigações, inerente pela simples condição de pessoa.

Distintamente da capacidade de direito é a capacidade de fato, que permite à aptidão para praticar pessoalmente os atos da vida civil. Nesses casos, a pessoa que não a possui, necessita da intervenção de um terceiro, pela assistência ou representação.

Em síntese, os ensinamentos de Carvalho (1980, p. 21) “A capacidade de direito inere necessariamente a toda pessoa, qualquer que seja a sua idade ou o seu estado de saúde. A capacidade de fato, isto é, a capacidade para exercer pessoalmente os atos da vida civil, é que pode sofrer limitação oriunda da idade e do estado de saúde.”.

---

<sup>7</sup> Como o propósito desta monografia é tratar da pessoa com deficiência intelectual não discorreremos sobre pessoa jurídica, bem como, sobre a expansão do conceito de capacidade jurídica para os entes não personificados que, no entanto, são sujeitos de direito, como nascituro, massa falida, espólio, condomínio, heranças jacente e vacante.

Na ausência da capacidade de fato estaremos diante da incapacidade civil, seja absoluta ou relativa, e é a análise das hipóteses dessas limitações que consiste na teoria das incapacidades.

### **3.3 Teoria Geral das incapacidades**

Partindo da ideia que a capacidade é a regra e a incapacidade é a exceção, a teoria geral das incapacidades vem contemplar, objetivamente, as hipóteses de restrição da plena capacidade, esclarecendo ser excepcional a limitação ao exercício dos atos civis.

A referida teoria, passou uma verdadeira revolução com a Lei nº 13.146, de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, sendo necessário, antes de adentrar nas modalidades de incapacidade, entender os fundamentos e circunstâncias que motivaram essa alteração.

#### **3.3.1 Fundamentos para a revisão da teoria das incapacidades**

A interpretação jurídica vigente no texto original do Código Civil 2002 (personalidade, capacidade e incapacidade), não coaduna com os valores constitucionais e com a garantia de autonomia privada do sujeito, em especial do portador de transtornos mentais que é o objeto desse trabalho.

Por essa razão, defende-se que a pessoa ter capacidade jurídica é a regra, e a inexistência de discernimento para a prática dos atos cíveis somente pode ser tida, mediante prova casuística de tal condição.

Nesse diapasão, é o discernimento que confirma a capacidade, eis que sua presença garante o exercício da autonomia privada e da autodeterminação. Assim, a previsão normativa das categorias de incapazes atreladas à idade ou à saúde mental não representa a concretização da dignidade pessoal, necessitando uma reinterpretação.

Conforme ideário exposto pela World Health Organization (2006, não paginado apud ZANITELLI; SILVA; TAVARES, 2015, p. 28), “A maioria das pessoas com transtornos mentais mantém o discernimento para decisões informadas relativas a importantes questões que afetem suas vidas. Entretanto, este discernimento pode ser afetado naquelas pessoas que portam transtornos mentais sérios”.

Assim, busca-se afirmar que o discernimento do portador de transtorno mental não é oriundo simplesmente do diagnóstico da doença. Nesse sentido, o famoso caso

Schreber<sup>8</sup> (1985, p. 433), possui uma decisão conclusiva e atual, ao afirmar que “O Código Civil [...] determina como condição concomitante que neste caso o doente, em consequência de seu estado, não esteja em condições de cuidar de seus negócios. Nem toda anomalia mental leva necessariamente à negação da capacidade civil.”.

No mesmo sentido, os ensinamentos de Delgado (1992, p. 149)

São vários os casos em que a mesma situação é repetida: pessoas que continuam ‘suas atividades normais’ apesar da interdição, o que vem a ser utilizado como defesa, pelo menos, inocuidade da curatela. A observação dos processos de desinterdito, entretanto, vai mostrar a dificuldade real de superar o poder de mando do curador. A desinterdição ‘consensual’ [...] muitas vezes demonstra às claras o uso instrumental do dispositivo para limitar o poder negocial de um parente.

Logo, a incapacidade para os atos da vida civil é uma exceção. O diagnóstico, por si só não é causa de incapacidade civil. Por isso a Organização Mundial da Saúde (2006, não paginado apud ZANITELLI; SILVA; TAVARES, 2015, p. 28) entende que os conceitos de capacidade e discernimento são cruciais para determinação da possibilidade de a pessoa tomar decisões acerca de sua vida e exercer os atos da vida civil.

O discernimento para um ato da vida civil ocorre quando as faculdades mentais permitem a autodeterminação, a consciência das opções a serem tomadas. Se há discernimento há capacidade para conhecer e exercer as liberdades ou não liberdades admitidas em Direito. Se não há discernimento, não é possível conhecer e exercer essa liberdade.

Ocorre que o Direito não determina a presença ou a falta de discernimento. Trata-se de diagnósticos médicos e psicológicos e tratamento em razão da saúde mental.

Logo, o Direito não tem aptidão técnica para definir a consequência do transtorno mental em relação ao discernimento, devendo, pois, levar em consideração os conceitos médicos e psicológicos na teoria das incapacidades.

O texto original do Código Civil de 2002, ao tratar da incapacidade da pessoa com deficiência mental ou intelectual, não elencava quais os transtornos mentais que impedem o exercício da capacidade, e limitava-se a tipos genéricos. Por esse motivo, não era possível definir, por exemplo, se determinado transtorno mental seria causa de incapacidade absoluta ou relativa. Apenas através da análise concreta da situação é possível identificar o enquadramento legal, bem como as diferentes intensidades que um mesmo transtorno apresenta de pessoa para pessoa.

---

<sup>8</sup> D. P. Schreber nasceu no Séc. XIX e foi doutor em Direito, e juiz presidente da Corte de Apelação da Saxônia. Schreber passou boa parte da sua vida interditado, sob o argumento da existência do transtorno mental. Mas, posteriormente, a sentença de extinção da interdição fundamentou-se no fato de que não há nenhuma prova de que a doença mental de Schreber lhe tornava incapaz de administrar seus bens e negócios (SCHREBER, 1985). O caso é descrito no livro “Memórias de um doente dos nervos”.

Nesse sentido, os ensinamentos de Leite (2012, p. 222)

É fundamental ressaltar que a existência de transtorno mental, por si mesma, não implica necessariamente a limitação da capacidade civil. É possível que alguém seja diagnosticado com algum distúrbio mental ou intelectual e, ainda assim, mantenha a aptidão necessária para cuidar de si e dos seus bens. De modo que, apenas quando a deficiência em questão resultar na supressão ou na redução de discernimento para os atos da vida civil, é que haverá fundamento para que seja decretada a interdição<sup>9</sup>.

De fato, os institutos de proteção aos incapazes, a interdição e curatela, buscam a proteção do patrimônio destes. Entretanto, as manifestações pessoais, subjetivas, são muito mais complexas e perceptíveis que as patrimoniais. Por isso, o respeito à dignidade pessoal do incapaz e suas escolhas são medidas necessárias e atendem aos anseios da Constituição da República de 1988.

Atualmente, a tutela do incapaz não deve ter como único objetivo o seu patrimônio, mas a sua proteção integral, visando seu bem estar e o pleno desenvolvimento de sua personalidade. (ARAÚJO; NUNES, 2009).

As restrições ao exercício da capacidade civil para fins negociais acabam por restringir igualmente o exercício de direitos não econômicos, relativos ao nome, à saúde, à integridade física, ao credo religioso, à intimidade, à educação, a questões afetivas e familiares. (LEITE, 2012).

Ademais, os direitos de personalidade são oriundos e inerentes à dignidade humana, sendo, portanto, indissociáveis e personalíssimos, não comportando exercício por outrem que não o próprio titular.

---

<sup>9</sup> É representativa desse entendimento decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por unanimidade, que manteve sentença de improcedência de pedido de interdição de uma mulher que apresentava transtorno afetivo bipolar, formulado pela mãe dela: “No mérito, nenhum reparo a fazer na sentença de lavra da magistrada Fernanda Pinheiro Tractenberg, tendo em vista que embora a interditanda apresente transtornos de comportamento, a perícia médica realizada, de inafastável excelência em demandas desta natureza, onde está em jogo a supressão da capacidade para atos da vida civil, apontou em duas oportunidades que I. não é pessoa totalmente incapacitada. Como bem destacado no decisor ‘partindo-se do pressuposto de que, segundo o CC, art. 2º, ‘todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil’, há de se analisar, com cautela, os processos de interdição, uma vez que, através destes, se priva a pessoa de zelar por seus próprios interesses, reger sua vida e administrar seu patrimônio. Nesse compasso, é forçosa a conclusão de que a interdição é cabível somente quando comprovada a doença mental incapacitante do interditando. Afinal, a capacidade é a regra, a incapacidade a exceção. Na espécie, a autora acostou ao feito atestado médico que refere o acometimento de depressão grave, com impossibilidade para o trabalho (f.), sem, contudo, mencionar a incapacidade mental. Já o exame pericial realizado junto ao INSS diagnosticou depressão crônica, mas atestou a ausência de incapacidade (f.). A fim de espancar a dúvida remanescente na autora, a interditanda foi submetida a nova perícia, realizada pelo DMJ, sendo que o laudo diagnosticou transtorno afetivo bipolar, CID F 31.4, enfermidade sem caráter permanente, e que lhe retira, parcialmente, a capacidade, sendo possível a cura mediante tratamento psiquiátrico. Ademais, no laudo, não houve a verificação de prejuízo de quaisquer funções da vida civil da pericianda [...]. Nesse diapasão, entendo que a presença de doença psíquica, por si só, não implica em necessário reconhecimento da incapacidade para gerir atos da vida civil. Com efeito, dificuldades para o exercício da atividade laboral ou mesmo internações em clínicas especializadas não indicam a necessidade de internação, medida extrema que somente deve ser adotada se presentes os requisitos legais e comprovada a incapacidade’. [...] Assim, a sentença merece mantida (sic) pelos seus próprios fundamentos e pelas razões aqui apontadas” (TJRS – ApCiv 70032057432, 8a Câmara Cível, j. 1º-10-2009, rel. Claudir Fidélis Facenda).

Nesse sentido, a substituição da vontade de um doente mental pela vontade de um curador fere sua personalidade e o impede de exercer sua autonomia e pessoalidade. Por essa razão, quando verificada a ausência de discernimento de uma pessoa, o Estado deve dar-lhe proteção e cuidado, buscando sempre a preservação de sua autonomia no que for possível.

### 3.3.2 A nova teoria das incapacidades trazida pela Lei nº 13.146/15

Na busca pelo fim de modelos pré-fixados de incapacidade, ligados ao estado de saúde mental e não aventados pela Classificação Internacional de Doenças (CID) e pela Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM), a Lei nº 13.146/15 trouxe a revisão da incapacidade civil, alterando seus critérios de definição, na busca da garantia dos Direitos Humanos e de personalidade, especialmente em relação a autonomia privada.

Como visto, o referido diploma trouxe um novo conceito de incapacidade, baseado na inexistência de discernimento para o exercício autônomo dos atos, apurado por meio de equipe multidisciplinar, nos termos de seu artigo 2º. Assim, a aferição da incapacidade civil depende de dois fatores preponderantes: o impedimento de longo prazo de discernimento para desempenho de atividades e a aferição dessa condição por equipe multidisciplinar.

O impedimento de longo prazo confirma a ideia de que a capacidade é a regra e a incapacidade deve ser provada, e caso seja reconhecida, é necessário a aplicação de medidas de cuidado (curatela), bem como mecanismo de efetiva proteção, promoção da melhoria de vida e bem estar dos portadores de transtornos mentais, respeitando seus limites e autonomia.

Em relação a aferição da condição de incapacidade civil por equipe multidisciplinar, tal medida é necessária, vez que o Direito não é, por si só, capaz de aferir a ausência de discernimento de uma pessoa. Nesse sentido é o artigo 753, §1º do Novo Código de Processo Civil, que determina a realização da perícia por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar.

Durante a realização da perícia é fundamental que se aprofunde a investigação da natureza e intensidade do transtorno mental. É imperativo, ainda, definir como tal transtorno repercute concretamente na vida do portador, mediante avaliação de barreiras econômicas e sociais que ela enfrenta.

No novo sistema, a regra é que a curatela só atinja relações patrimoniais, de modo a preservar a autonomia do deficiente, isto é, sempre que possível, o curador não deverá interferir nas relações existenciais. O objetivo é fugir da antiga sistemática formalista, fruto de

um modelo mecânico e distante da realidade, baseado na dicotomia “incapacidade absoluta = curatela total” e “incapacidade relativa = curatela parcial”.

Ademais, outra medida protetiva trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e inserida no Código Civil, através do artigo 1.783-A, é a figura jurídica da “tomada de decisão apoiada”<sup>10</sup>, em que serão nomeadas pessoas que prestarão apoio ao portador de deficiência sobre atos da vida civil. A necessidade de tal medida será decidida judicialmente, ouvida equipe multidisciplinar.

Em remate, o que se percebe é que o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe uma revisão da teoria da incapacidade, em que buscou excluir do ordenamento jurídico uma previsão taxativa de espécie de incapacidade em razão da saúde mental como forma de eliminar totalmente a capacidade da pessoa, ao permitir que todo e qualquer resquício de discernimento verificado pela equipe multidisciplinar seja aproveitado para fins de exercício da autonomia da pessoa.

Tecidas tais considerações sobre os motivos e o novo sistema, passemos a análise das hipóteses de incapacidade civil.

### 3.3.3 Incapacidade Absoluta

A incapacidade é o reconhecimento da inexistência, numa pessoa, daqueles requisitos que a lei acha indispensáveis para que ela exerça os seus direitos (RODRIGUES, 1995). Trata-se, da falta de aptidão para praticar pessoalmente atos da vida civil; ou seja, ausência de capacidade de fato.

Nesses termos, percebe-se que o incapaz necessita de um tratamento diferenciado, haja vista que não possui o mesmo quadro de compreensão da vida e dos atos cotidianos dos demais. É a simples aplicação da conhecida regra de que a igualdade se consubstancia tratando desigualmente quem está em posição desigual.

Exatamente por isso, precisam estar representados por terceira pessoa (o chamado representante legal). O representante legal, então, praticará os atos da vida civil em nome do representado (o incapaz absolutamente).

A prática de um ato pelo incapaz absoluto, sem a necessária representação, implica em invalidade absoluta e nulidade, não produzindo qualquer efeito jurídico.

---

<sup>10</sup> Vide capítulo 4.



Ressalte-se, todavia, que a incapacidade jurídica não é excludente de responsabilização patrimonial, conforme o art. 928 do CC/2002, “[...] o incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes”.

O Código Civil de 1916, em seu art. 5º, considerava como absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil:

- a) Os menores de dezesseis anos;
- b) Os loucos de todos o gênero;
- c) Os surdos-mudos, que não puderem exprimir sua vontade;
- d) Os ausentes, declarados tais por ato do juiz.

Seguindo outra diretriz, o Código Civil de 2002 afastou a expressão “loucos de todo gênero”, bem como excluiu os surdos-mudos do rol, e deu uma nova compreensão ao tema da ausência<sup>11</sup>. Nesses termos, reputou como absolutamente incapazes as seguintes pessoas:

- a) Os menores de dezesseis anos;
- b) Os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
- c) Os que, mesmo por causa transitória, não puderem sua vontade.

Com efeito, ao retirar a plena capacidade, o legislador busca a proteção jurídica dos incapazes. Tal medida implica na concessão de diversos direitos diferenciados, tais como: (i) não corre prazo de prescrição ou de decadência contra o absolutamente incapaz (CC, arts. 198, I, e 208); (ii) ao incapaz é permitido, excepcionalmente, recobrar o valor pago, voluntariamente, a título de dívida de jogo ou aposto (CC, art. 814); (iii) ninguém pode reclamar o que, por uma obrigação anulada, pagou a um incapaz, se não provar que reverteu em proveito dele a importância paga (CC, art. 181); (iv) havendo interesse de incapaz, a partilha no inventário tem de ser judicial, vedada a partilha amigável, em juízo ou em cartório (CC, art. 2.015).

Ademais, percebe-se que inúmeras pessoas deficientes não eram tratadas como incapazes pelo Código Civil em sua versão original, por exemplo, cadeirantes, surdos, mudos, são exemplos de alguns casos. A deficiência por si só não era motivo de incapacidade, mas apenas questões relacionadas à expressão da vontade, ao discernimento.

---

<sup>11</sup> Os ausentes passaram a figurar em capítulo próprio como modalidade de presunção de morte, permitindo assim, a partir do momento em que a lei autorizar, a abertura da sucessão definitiva.

Todavia, com o advento da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – conforme assevera Stolze (2015), uma verdadeira construção jurídica se operou.

Ocorre que o referido Estatuto retira a pessoa com deficiência da categoria de incapaz. Em outros termos, aquela pessoa que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial<sup>12</sup>, nos termos do art. 2º da lei, não deve mais ser considerada civilmente incapaz, uma vez que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

[...]

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Desse modo, por consequência, os artigos 3º e 4º do Código Civil, que tratam da capacidade absoluta e relativa, respectivamente, foram reconstruídos. O art. 3º teve todos os seus incisos revogados, limitando a única hipótese de incapacidade absoluta a do menor impúbere (menor de 16 anos).

A revogação dos incisos e a nova redação dos artigos 3º e 4º do CC/2002 inaugura um novo momento para os estudos sobre o regime da (in)capacidade civil, adequando as políticas de inserção da pessoa com deficiência na sociedade com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Não obstante, o Estatuto reconhece a possibilidade de existir pessoas com deficiência intelectual sem habilidades mínimas para agir por conta própria, por essa razão criou o mecanismo de proteção denominado de Tomada de Decisão Apoiada e manteve o instituto da curatela em casos excepcionais. Tais institutos serão abordados posteriormente.

Em verdade, a intenção do Estatuto foi que a pessoa com deficiência deixasse de ser “rotulada” como incapaz, haja vista que o antigo dispositivo reduzia a autonomia do portador de deficiência como pessoa, o constrangendo a uma tutela reducionista.

Para Miranda (2012) o critério para considerar se uma pessoa é absolutamente, relativamente incapaz ou plenamente capaz deveria ser o de eficiência da atividade de tais

---

<sup>12</sup> Vide tópico 2.2 do capítulo 2.

peçoas na vida, e não as causas patológicas e/ou as manifestações exteriores que embora visíveis, são superficiais.

### 3.3.4 Incapacidade Relativa

A incapacidade relativa compreende as pessoas situadas na zona intermediária; ou seja, não gozam da plena capacidade civil de discernimento e autodeterminação, mas não são absolutamente incapazes.

O sistema jurídico brasileiro não ignora a vontade do relativamente incapaz, levando em conta a sua manifestação volitiva, desde que regularmente assistido, na forma da legislação pertinente. Assim, os atos praticados pelo relativamente incapaz exigem a presença do assistente e sua intervenção, como condição de validade.

A prática de um ato pelo incapaz relativo, sem a necessária assistência, implica em invalidade relativa, e são anuláveis, produzindo efeitos até que lhe sobrevenha uma decisão judicial reconhecendo a invalidade.

O Código Civil de 1916, em seu art. 6º, considerava incapazes relativamente:

- a) Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos;
- b) Os pródigos;
- c) Os silvícolas.

Diferentemente, o Código Civil de 2002, em seu texto original, considerou como relativamente incapaz:

- a) Os maiores de dezesseis e menores de dezoito;
- b) Os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham discernimento reduzido;
- c) Os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;
- d) Os pródigos.

Todavia, como visto, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da pessoa com deficiência) reconstruiu essa disciplina normativa. No inciso II foi suprimido a menção à deficiência mental, passando a prever somente “os ébrios habituais viciados em tóxico”; e também alterou o inciso III, excluindo o “excepcional sem desenvolvimento mental completo” e o substituindo por “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”.

### 3.3.4.1 Aqueles que por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade

A inclusão desta hipótese entre os casos de incapacidade relativa<sup>13</sup>, trata-se de uma “novidade”, trazida pela Lei nº 13.146/2015 e inserida no inciso III do art. 4º do CC/2002. Até então, as pessoas que “mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade” eram enquadradas na categoria de absolutamente incapazes. Nesse ponto, entendemos que o inciso foi inserido de maneira inadequada, haja vista que se a pessoa não pode exprimir vontade alguma, não pode demandar a presença de um assistente (e não representante) para lhe acompanhar na prática de negócios jurídicos.

Nas hipóteses de assistência é imprescindível, que o assistido manifeste sua vontade, estando apenas acompanhado pelo curador, que lhe afere a oportunidade e a não lesividade. Não há como alguém em coma profundo, por exemplo, ser assistido, por ser relativamente incapaz, e não representado. Por esse motivo, tal incapacidade não poderia ser considerada meramente relativa.

Como visto, embora o Estatuto tenha o intuito de proteger a autonomia dos portadores de deficiência, nos casos em que constatado a incapacidade real, de modo a impedi-lo de manifestar sua própria vontade e autonomia, o Estado deve dar-lhe proteção e cuidado. Assim, para estar em harmonia com a referida lei, o legislador deveria ter colocado a norma na categoria de absolutamente incapazes, ou mesmo, em dispositivo legal autônomo.

Sobre a inclusão desse inciso no artigo 4º, assevera Fiuza (2016, p. 84)

Fica no ar a pergunta: somente os indivíduos que não puderem expressar sua vontade se incluem nessa categoria, ou nela também se incluiriam aqueles que puderem expressá-la de modo parcial? Em outras palavras, a norma se referiria somente às pessoas despidas de discernimento, que, na prática, não podem manifestar sua vontade; ou estaria se referindo também às pessoas com discernimento reduzido, que, na prática, podem manifestar sua vontade apenas em relação a certos temas da vida civil, principalmente aos de natureza existencial? A resposta só pode ser no sentido mais amplo, caso contrário, ficariam sem a proteção da curatela, por exemplo, os portadores de síndrome de Down de nível leve, que podem inclusive trabalhar, estudar etc., ou os portadores de outras deficiências mentais sérias, mas também de natureza mais branda.

De todo modo, no que pese a Lei não mencionar explicitamente as pessoas com discernimento reduzido, há que reconhecer que o conceito de discernimento reduzido é muito relativo e pode levar a decisões absurdas e injustas. Por óbvio, é necessário que o juiz avalie com muito cuidado essa redução do discernimento, a fim de não incapacitar pessoas menos

---

<sup>13</sup> Como o objeto deste trabalho é a análise da capacidade do portador de deficiência intelectual, as demais hipóteses de incapacidade relativa, quais sejam, os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os ébrios habituais e os viciados em tóxico, e os pródigos não serão abordados.

favorecidas intelectual ou culturalmente, que podem muito bem praticar com independência todos os atos da vida civil.

### 3.3.5 Suprimento da Incapacidade (representação e assistência)

O suprimento da incapacidade absoluta ocorre através de representação. Assim, os menores de 16 anos são representados por seus pais. Nos casos em que estes não puderem representar os filhos por estarem mortos, ou por se tornarem incapazes, ou ainda por perderem o poder familiar ou poder parental; seus filhos serão representados por tutor, nomeado pelo juiz ou pelos próprios pais, que poderá ser o avô, tio, irmão mais velho, ou outra pessoa qualquer, da confiança do juiz ou dos pais.

As pessoas que possuem enfermidade ou deficiência mental que lhes retire o discernimento e as pessoas que não possam expressar sua vontade eram representados por um curador, se possuíssem mais de 18 anos. Se fossem menores de 18 anos, já seriam representados ou por seus pais, ou por tutor.

Como visto, se o absolutamente incapaz, porém, praticar ato sozinho, sem a representação legal, a hipótese é de nulidade. Assim, o representante pratica o ato no interesse do incapaz, por esse motivo, quando os interesses do representante colidirem com os do incapaz, a obrigação assumida por aqueles, em nome destes, não será considerada válida<sup>14</sup>.

Nesse sentido, o Código Civil estabelece, em seu art. 119, prazo decadencial para a desconstituição do negócio jurídico firmado contra interesses do representado<sup>15</sup>.

A representação legal não deve ser confundida com a representação voluntária ou convencional, a exemplo do que ocorre no contrato de mandato. Neste caso, o mandante outorga poderes gerais ou específicos, através de procuração, para que o mandatário pratique atos jurídicos em seu nome e interesse.

Sobre a representação, ensina Stolze (2016, p. 159)

---

<sup>14</sup> Neste sentido, confirmam-se, por exemplo, os arts. 1.691/1.692 do CC/2002:

Art. 1.691. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.

Parágrafo único. Podem pleitear a declaração de nulidade dos atos previstos neste artigo:

I - os filhos;

II - os herdeiros;

III - o representante legal.

Art. 1.692. Sempre que no exercício do poder familiar colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público o juiz lhe dará curador especial.

<sup>15</sup> Art. 119. É anulável o negócio concluído pelo representante em conflito de interesses com o representado, se tal fato era ou devia ser do conhecimento de quem com aquele tratou.

Em qualquer das formas de representação, é essencial a comprovação, pelo representante, da sua qualidade, bem como da extensão de seus poderes para atuar em nome do representado. A sanção para o excesso de atuação é a responsabilidade pessoal do representante pelos atos excedentes, conforme regra do art. 118 do CC/2002.

Já o suprimento da incapacidade relativa ocorre por meio da assistência, em que o relativamente incapaz pratica o ato jurídico juntamente com seu assistente (pai, tutor ou curador), sob pena de anulabilidade.

O maior de 16 e menor de 18 anos continua considerado relativamente incapaz, sendo assistido pelos pais ou por um tutor. Se houver dissonância entre a vontade do incapaz e a do assistente, mormente em questões de caráter patrimonial, deverá, em princípio, prevalecer a vontade do assistente, a não ser que o juiz, ouvido o Ministério Público, entenda em sentido contrário.

Os ébrios habituais, os viciados em tóxico, os pródigos e os que por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; quando forem maiores de dezoito anos são assistidos por um curador.

Por fim, cumpre ressaltar que ambos institutos são destinados aquelas pessoas que não consigam expressar sua vontade, pessoas sem discernimento ou com discernimento reduzido. Todavia, nem todo deficiente será relativamente incapaz, por isso a avaliação da deficiência é necessária, e quando ocorrer, deverá ser biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar (médicos, psicólogos, psiquiatras, fisioterapeutas, dentre outros), conforme art. 2º da Lei 13.146/2015. Só depois dessa avaliação minuciosa, o juiz, ouvido o Ministério Público, poderá interditar o deficiente.

### 3.3.6 Restituição e anulação por conflitos de interesses com o representado

No campo da proteção do incapaz, o benefício de restituição (*restitutio in integrum*) consiste no “[...] benefício concedido aos incapazes, a fim de poderem anular quaisquer outros atos válidos sob outros pontos de vista, nos quais tenham sido lesadas.” (BEVILÁQUIA, 1916, p. 121).

Tal instituto foi expressamente afastado no Código Civil de 1916, através de seu art. 8º, em nome da segurança dos negócios e à própria economia, haja vista que por meio desse benefício, um negócio celebrado por um incapaz, com a observância de todas as formalidades legais (representação ou assistência, inexistência de vícios etc), poderia ser desfeito se lhe fosse prejudicial.

O Código Civil de 2002, assim como a Lei nº 13.146/2015, não consagraram dispositivo expresso tratando do assunto. Contudo, a orientação doutrinária e jurisprudencial, do ponto de vista geral, permanece no sentido de não admitir o desfazimento de atos judiciais ou extrajudiciais praticados pelo representante, em nome do menor, pelo fato de ter havido algum prejuízo patrimonial.

Todavia, conforme visto, caso haja conflitos de interesses entre o representante e representado, pode-se invocar o art. 119 do CC/2002. Trata-se de um dos casos de anulação de negócio jurídico, que não decorre necessariamente da ocorrência de um prejuízo financeiro. Nesse caso, não ocorreu um vício de consentimento (pois houve a manifestação de vontade do representado), mas sim, um abuso da representação.

## **4 LEI Nº 13.146/2015: As principais alterações e consequências jurídicas cíveis advindas do Estatuto da Pessoa com Deficiência**

O ano de 2015 foi um cenário para substanciais modificações no âmbito civil do ordenamento jurídico brasileiro. Em virtude da edição das leis nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) foram alterados e revogados diversos artigos do Código Civil, o que trará mudanças basilares e práticas na teoria das incapacidades.

A grande preocupação deste capítulo será compreender o Estatuto, bem como as principais consequências jurídicas desencadeadas por ele ao alterar o sistema das incapacidades no Código Civil.

### **4.1 Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**

Sob a finalidade de inclusão da pessoa com deficiência, em 06 de julho de 2015 foi sancionado, pela então presidente Dilma Rousseff, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão), após mais de uma década de tramitação no Congresso Nacional e mais de 1500 encontros, entre audiências públicas, seminários, consultas e conferências.

A nova legislação, que vem fortemente influenciada pelos termos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>16</sup>, representou um importante instrumento de conquista e emancipação social dessa parcela da população, que representam aproximadamente 46 bilhões de brasileiros.

O documento busca homenagear o princípio da dignidade da pessoa humana, possuindo como principal fundamento, a proteção do deficiente como consequência do desdobramento dos direitos humanos e, importando uma verdadeira superação do antigo modelo, onde predominava o individualismo.

Nas palavras de Lilia Pinto Marques (apud BRASIL, 2008, p. 27)

É dentro deste paradigma da inclusão social e dos direitos humanos que devemos inserir e tratar a questão da deficiência. O desafio atual é promover uma sociedade que seja para todos e onde os projetos, programas e serviços sigam o conceito de desenho universal, atendendo, da melhor forma possível, às demandas da maioria das pessoas, não excluindo as necessidades específicas de certos grupos sociais, dentre os quais está o segmento da pessoas com deficiência.

---

<sup>16</sup> Aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do artigo 5º §3º da Constituição Federal, e promulgada por meio do Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, possuindo status de emenda constitucional.



Nos seus 127 artigos, há avanços em diversas áreas, tais como: saúde, educação, trabalho, habilitação e reabilitação, transporte, lazer e acessibilidade. Ademais, ainda há previsão de penalidade e coerção maior para quem descumprir o estatuto.

Dentre as novas garantias previstas a essa parcela da população, destacam-se: o atendimento prioritário em situações de socorro; a possibilidade de o trabalhador com deficiência recorrer ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço quando receber prescrição de órtese ou prótese para promover sua acessibilidade; a disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e desembarque.

O Estatuto inovou também no âmbito da educação, visando a plena igualdade dos portadores de deficiência, a lei determina que não haja cobrança de valores diferenciados em razão da condição do aluno, ou seja, impossibilita que haja cobrança de valores adicionais de qualquer natureza nas mensalidades, anuidades e matrículas, nos termos do artigo 28 § 1º da Lei.

A nova legislação aumentou também a reserva de vagas para condutores com deficiência, até então, era previsto a reserva de 2% das vagas dos estacionamentos públicos; a nova lei mantém tal reserva e garante que haja também, no mínimo uma vaga em estacionamentos menores.

Ademais, as frotas de empresas de táxis devem reservar 10% de veículos acessíveis, sem cobrança de tarifa adicional; as locadoras de automóveis devem oferecer 1 veículo adaptado a cada 20; hotéis e pousadas devem disponibilizar 10% de seus dormitórios com acessibilidade; oferta de ensino em libras e braile no sistema público; espaços culturais e esportivos devem atender as normas de acessibilidade; entre outros. Tudo isso, na busca de consolidar as leis existentes e avançar nos princípios da cidadania.

Com tais medidas, percebemos que o Estatuto vem somar um grande número de direitos ainda não contemplados pelo escopo legal vigente, bem como estabelecer sanções para o descumprimento desses direitos. Trata-se de uma busca da mudança de perspectiva da deficiência, como uma compreensão exclusivamente médica para uma percepção maior, uma percepção social.

#### **4.2 Consequências jurídicas cíveis advindas do novo regime jurídico de capacidade civil**

Como visto, o Estatuto trouxe diversas inovações importantes na vida do portador de deficiência, porém, uma das mais significativas e impactantes, foi a alteração da teoria

geral das incapacidades em decorrência da deficiência não afetar mais a plena capacidade da pessoa, de modo que o portador de deficiência foi retirado do rol de incapazes. Tal mudança desencadeou diversas consequências jurídicas em outros institutos cíveis, e são essas consequências o objeto dos tópicos seguintes.

#### 4.2.1 Da suspensão da prescrição e decadência para o incapaz

Conforme o artigo 198, I e 208 do Código Civil, não corre prescrição e decadência contra os absolutamente incapazes de que trata o art. 3º do Código. Assim, em virtude de os portadores de deficiência não serem mais considerados incapazes, a suspensão da prescrição e decadência deixaria de contemplá-los, continuando a correr normalmente contra eles.

Na prática, alguns magistrados poderiam aplicar analogicamente a suspensão da prescrição e da decadência aos deficientes. Contudo, “[...] os intérpretes são unânimes em reconhecer que a enumeração das causas suspensivas da prescrição pelo Código é taxativa, e não exemplificativa. Quer isso dizer que, sendo de direito estrito, não admitem ampliação por analogia.” (LEAL, 1959, p. 179).

Em outras palavras, não é possível nesse caso suprir a lacuna através da analogia, porque ela é inexistente. Uma vez que o artigo 197 e seguintes determinam taxativamente as hipóteses de exceção da prescrição, não é possível dizer que há lacuna e suprimi-la através da analogia. Nesse sentido, se um magistrado resolvesse aplicar a analogia a regra suspensiva do artigo 198, I aos deficientes, ele estaria agindo como legislador, inovando onde não há lacuna.

Assim, nesse ponto, o Estatuto, que possui como fundamentado o pressuposto igualitário e protecionista, foi prejudicial ao determinar o fim da suspensão da prescrição e decadência, derivada da deficiência mental ou intelectual, vez que os igualou aos não deficientes.

#### 4.2.2 Da capacidade civil para o casamento

Outra grande consequência advinda do Estatuto diz respeito ao Direito de Família, em especial, a capacidade do portador de deficiência para o casamento. A nova regra vem expressa no art. 6º da referida Lei, ao elencar uma série de direitos inovadores que garantem uma maior integração dos deficientes na sociedade.

A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:  
I - casar-se e constituir união estável;

- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

O Estatuto revoga o inciso I do artigo 1.548 do Código Civil que previa ser nulo o casamento contraído por “enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil”. Assim, os deficientes não são mais impedidos da formação de família por meio do casamento ou mesmo união estável.

Conforme afirma Tartuce (2015), o casamento é via de regra salutar à pessoa que apresente alguma deficiência, visando a sua plena inclusão social. Assim, o dispositivo inseriu de forma plena essas pessoas no plano familiar, que até então, eram privadas de exercer tal direito existencial.

Sobre o assunto, afirma Simão (2015):

Não é toda a deficiência que retira o discernimento para a tomada de decisão de constituição de família e de sua formação. Contudo, há de se salientar, que mesmo com a mudança legal, a decisão de se casar é um ato de vontade. Se a vontade não existir em razão da deficiência, inexistente será o casamento.

O CC/02 previa também a exigência de uma autorização a ser concedida pelos representantes legais do nubente relativamente incapaz, como condição para o casamento. Além de tal restrição, o artigo 1.518 facultava aos pais, curadores e tutores revogarem até a celebração do enlace matrimonial a permissão outrora outorgada. Entretanto, o EPD acertadamente alterou o artigo e retirou dessa relação a curatela, vez que esse instituto agora se destina exclusivamente a proteção dos direitos de natureza patrimonial e negocial, logo, não pode o curador, conforme artigo 85 §1º, dispor acerca de direitos como ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio do curatelado.

No intuito de proteger o portador de deficiência sem total discernimento, o EPD não alterou a redação do inciso IV do artigo 1.550 do CC/02, que prevê ser anulável o casamento do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento. Nesse caso, o casamento do portador de deficiência pode ser anulável, mas não nulo.

Em contrapartida, no mesmo artigo foi acrescentado o parágrafo segundo, que determina que a pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia<sup>17</sup> poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador. Todavia, sendo direito pessoal e consistindo em um ato volitivo não deveria estar

---

<sup>17</sup> O adjetivo “núbia” utilizado no Código Civil é inexistente na língua portuguesa. Núbia é a região da África que historicamente teve conflitos com o Egito e hoje é parte dele. O correto é núbil e não núbia. (SIMÃO, 2015).

sujeito a manifestação de curador. Tal parágrafo é uma contradição ao artigo 85 do Estatuto<sup>18</sup>, além de permitir fraudes perpetradas pelo casamento decorrente apenas da vontade do curador.

A última reforma no que concerne ao casamento, diz respeito a uma hipótese de invalidade deste. O EPD modificou o inciso III do artigo 1.557 do CC/02, para que a ignorância, anterior ao casamento, sobre um defeito físico irremediável que caracterize deficiência da pessoa do outro cônjuge, não seja uma hipótese de nulidade decorrente de erro essencial. Prosseguindo a esse entendimento, o inciso IV teve seu conteúdo revogado, pois ninguém pode alegar erro quanto ao outro consorte por doença mental, já que este agora é capaz.

#### 4.2.3 A Interdição e o Novo CPC

O texto original do Código Civil determinava que, para que ocorra a curatela do incapaz é exigível o reconhecimento da incapacidade, através de uma decisão judicial a ser proferida na “ação de interdição” disciplinada pelo Código de Processo Civil, dessa forma, uma pessoa era declarada incapaz para os atos da vida civil, sendo nomeado um curador para auxiliá-lo.

Ocorre que tal interdição, embora tivesse como objetivo a proteção do interesse patrimonial e a defesa do interditado, muitas vezes o subjugava ou excluía do exercício de sua personalidade e a sua chance de plena convivência social.

Conforme afirma Leite (2012), a interdição, nos antigos moldes praticados, era instrumento que tinha por finalidade básica a proteção do patrimônio do incapaz, relegando-se a um segundo plano a sua personalidade, seus interesses existenciais, em flagrante desvirtuamento da medida.

Isso se deve, basicamente, a uma leitura assistemática desses institutos (...) que, nessa seara, continuam os mesmos que inspiraram os Códigos do século XIX, que priorizavam a tutela jurídica patrimonial em detrimento da proteção da dignidade humana (MEIRELLES, 1998):

Por esse motivo, que o Estatuto ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparece a “ação de interdição” e passa a

---

<sup>18</sup> Art. 85. A curatela afetarã tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

vigorar a “ação de curatela”, que será limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial.

Não há que se falar mais de 'interdição', que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. (LÔBO, 2015).

Percebe-se que, em matéria de interdição, consideráveis e benéficas foram as mudanças engendradas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência; porém, o Novo Código de Processo Civil (NCPC) (Lei nº 13.105/2015) entrou em vigor em março deste ano (dois meses após a entrada em vigor do Estatuto), gerando diversos “atropelamentos legislativos” no referido instituto.

Nesse ponto, como exemplo de uma importante inovação trazida pelo Estatuto e revogada pelo NCPC foi o artigo 1.768 do CC/02, em que dentre o rol de legitimados passou a incluir a própria pessoa para promover o “[...] processo que define os termos da curatela” e não mais “a interdição deve ser promovida”. Contudo, de forma retrógrada a esse avanço, o dispositivo foi revogado pelo NCPC, pois o regramento da legitimidade para a propositura da ação interdição passou a estar no artigo 747 do NCPC.

Mesmo destino, de revogação, teve o artigo 1.771 do Código Civil, que após o Estatuto passou a determinar que o juiz, antes de se pronunciar acerca dos termos da curatela, deveria entrevistar pessoalmente o interditando, juntamente com equipe multidisciplinar. Todavia, como visto, o NCPC é estruturado no processo de interdição, e não de curatela, motivo pelo qual o dispositivo foi revogado.

A substituição da interdição por curatela foi necessária porque aquela denota pessoas incapazes e como dito anteriormente a curatela também abrangerá pessoas capazes, bem como a troca da palavra especialistas por equipe multidisciplinar e arguido por incapacidade por interditando, buscando o legislador novamente, proteger o deficiente de forma a respeitar sua personalidade.

Sobre esse atropelamento legislativo, Flávio Tartuce (2015, não paginado) afirma

De qualquer modo, só a edição de uma terceira norma apontando qual das duas deve prevalecer não basta, pois o Novo CPC é inteiramente estruturado no processo de interdição, como se nota do tratamento constante entre os seus arts. 747 a 758. Sendo assim, parece-nos que será imperiosa uma reforma considerável do CPC/2015, deixando-se de lado a antiga possibilidade da interdição.

Todavia, no que se refere as interdições em curso, ou mesmo finalizadas, antes da entrada em vigor do Estatuto, não haverá a conversão do procedimento de interdição em rito de tomada de decisão apoiada, como afirma Pablo Stolze (2016). Segundo o autor, tais interdições deverão passar a observar os limites impostos pelo Estatuto, especialmente em

relação ao termo de curatela, que deverá conter expressamente os limites de atuação do curador, para que ele auxilie a pessoa com deficiência apenas no que tange à prática de atos com conteúdo negocial ou econômico.

Assim, não será necessário intentar o levantamento da interdição ou se ingressar com novo pedido de tomada de decisão apoiada. Os termos de curatela já lavrados e expedidos continuam válidos, porém, sua eficácia será limitada aos termos do Estatuto, ou seja, deverá haver uma nova interpretação quanto à prática de atos patrimoniais. Com razão, haja vista os milhões de termos de curatela existentes no Brasil que causariam sério risco a segurança jurídica se fossem declarados inválidos.

Por fim, é imperioso ressaltar o caráter excepcional da medida, pois, embora se justifique por objetivar a proteção dos interesses do incapaz, é necessário reconhecer que restringe os direitos fundamentais da pessoa e, por isso deve ser adotada com máxima cautela e em último caso.

#### 4.2.4 Do instituto da curatela

A pessoa com transtorno mental pode eventualmente não ter absoluta clareza de raciocínio para administrar o seu patrimônio, sem que isso afete, contudo, a sua capacidade para tomar decisões acerca de situações não econômicas. Nesse caso, a interdição total (que, infelizmente, era o que ocorria na maioria dos casos), importava na nomeação de um curador para substituir o incapaz em todos os atos; o que mostrava-se desproporcional e injusto, pois sacrificava a vontade e o poder de autodeterminação da pessoa para os atos existenciais.

Em verdade, a interdição integral, que resulta em curatela desproporcional, é uma medida que viola a dignidade da pessoa com deficiência mental, por se contrapor a seus direitos fundamentais, sendo, portanto, inconstitucional.

Tecidas tais considerações, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) buscou dar ao instituto uma releitura mais constitucionalizada e fiel às limitações enfrentadas pelo portador de deficiência, tendo como cerne a valorização da dignidade humana.

Desde a entrada em vigor do EPD, a pessoa com deficiência não é mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, vez que os artigos 6º e 84 do diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Entretanto, para atuar em certos cenários sociais, será necessário se valer de institutos assistenciais e protetivos como a tomada de decisão apoiada ou a curatela.

De acordo com o novo diploma, a curatela passa a ser uma medida extraordinária e se restringe apenas a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme o art. 85 do mesmo diploma

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

A curatela é vista como uma medida extraordinária, pelo fato de existir uma outra via assistencial preferencial, de que pode se valer a pessoa com deficiência ao atuar na vida social: a tomada de decisão apoiada<sup>19</sup> - processo em que a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas para prestar-lhe apoio nos atos da vida civil. Assim, pessoas com deficiência que possuam um grau de discernimento capaz de permitir a indicação dos seus apoiadores, poderão se valer desse instituto menos invasivo em sua esfera existencial.

Nesse sentido, apenas nos casos em que não haja tal discernimento, deverá ser utilizada a curatela, e mesmo nesses casos, deverá ser "proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível", conforme o artigo 84, §3º do EPC. Tal caráter excepcional ocasionou a revogação dos incisos I, II e IV, do art. 1.767, do Código Civil, em que se afirmava que os deficientes mentais estariam sujeitos à curatela.

A intento da superação do modelo tradicional, pontua Lôbo (2015)

Não há que se falar mais de 'interdição', que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos.

Logo, o Estatuto traz diferentes categorias de curatela, sobre essas extensões, Farias (2016, p. 241) pontua

A depender do grau de deficiência (física, mental ou intelectual) a curatela pode ter diferentes extensões. Isso porque, naturalmente, diversas são as consequências de uma determinada deficiência. Concatenando, didaticamente, é possível apresentar as seguintes espécies de curatela: i) o curador pode se apresentar como um representante do relativamente incapaz para todos os atos jurídicos, porque este não possui qualquer condição de praticá-los, sequer em conjunto. Seria o caso de alguém que se encontra no coma ou a quem falta qualquer discernimento; ii) o curador pode ser um representante para certos e específicos atos e assistente para outros, em um regime misto, quando se percebe que o curatelado tem condições de praticar alguns atos, devidamente assistido, mas não possui qualquer possibilidade de praticar outros, como por exemplo, os atos patrimoniais; iii) o curador será sempre um assistente, na hipótese em que o curatelado tem condições de praticar todo e qualquer ato, desde que devidamente acompanhado, para sua proteção.

---

<sup>19</sup> Vide tópico 4.2.5

Nesse aspecto, é oportuno destacar as alterações sofridas pelo art. 1.772 do CC/02. A vigência do Estatuto, a redação passou a dispor que “[...] o juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritos às restrições constantes do art. 1.782, e indicará curador”. Ademais, o parágrafo único afirmava que para a escolha do curador, o juiz levaria em conta a vontade e as preferências do interditando, bem como os interesses e a influência.

Destarte, a curatela passou a ser realmente individualizada. Assim, a interdição limita apenas os atos que a pessoa com deficiência efetivamente esteja inabilitada de praticar, mediante avaliação pormenorizada de cada caso, e tais atos, devem estar expressamente descritos na sentença de interdição, sendo mantida, por exclusão, a capacidade para os demais.

Ocorre que tal dispositivo, só teve vigência entre janeiro a março de 2016, quando foi expressamente revogado pela Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Tal atropelamento legislativo retirou o privilégio do portador de deficiência escolher curador, resultando em um conflito e total incoerência com a intenção do Estatuto. Assim, é necessário que surja nova norma para que tal comando volte a ter a eficácia perdida com o advento do NCPC.

Nesse sentido, afirma o autor Tomazette e Araújo (2015, não paginado)

[...] vivenciamos o alvorecer de nova era, em que a dignidade da pessoa humana suplanta anacrônicos textos. Se é assim, sugerimos um total revisão das nossas leis civis, para que sejam adaptadas de forma harmônica ao dito princípio. O problema é que as mutilações parciais do nosso Código criam um sistema híbrido e incoerente, remetendo ao intérprete a extenuante missão de harmonizar antinomias quase insuperáveis.

Não obstante tais “mutilações”, a curatela nos moldes trazidos pelo EPC, finalmente adequou o instituto com a tábua axiológica da Constituição Federal, cujo norte é a valorização da personalidade humana.

#### 4.2.5 A tomada de decisão apoiada

A medida protetiva “Tomada de Decisão Apoiada” foi acrescida pela Lei n.º 13.146/2015 ao Código Civil de 2002, no Título IV, modificado para “Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada”, com a inserção de um terceiro capítulo, para o acréscimo do Art.1783-A e parágrafos.

A medida consiste em um procedimento judicial de jurisdição voluntária, através do qual a pessoa com deficiência indica no mínimo duas 2 (duas) pessoas idôneas e que



gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisões sobre atos da vida civil, no âmbito patrimonial e negocial. Tal mecanismo de proteção deve ser adotado, sempre que possível, como a primeira opção assistencial, antes de se pretender a sujeição à curatela.

Os apoiadores auxiliarão os portadores de deficiência, dentro dos limites estabelecidos no termo de compromisso e após autorização do juiz – ouvido o Ministério Público e a equipe multidisciplinar. O auxílio consiste em fornecer elementos e informações necessárias para que os deficientes possam exercer sua capacidade.

As decisões tomadas com o auxílio dos apoiadores terão validade e efeitos sobre terceiros, desde que inserida nos limites do apoio acordado, conforme parágrafo 4º do mesmo artigo.

As divergências de opinião entre a pessoa apoiada e pelo menos um dos seus apoiadores, bem como quando o negócio jurídico a ser realizado possa trazer risco à pessoa apoiada, a questão será decidida pelo juiz, após ouvir o Ministério Público (§ 6º do Art. 1783-A). Nesse ponto, o dispositivo nos parece incoerente, haja vista que a tomada de decisão apoiada é um procedimento facultativo e passível de término a qualquer tempo, conforme solicitação da pessoa apoiada. Ademais, o apoiador é pessoa de confiança do apoiado e sua função é aconselhar, não determinar. Assim, tal intervenção judicial para resolver divergências de opinião parece ser uma medida excessiva.

É indubitável a preocupação do legislador com a proteção da pessoa apoiada, até mesmo em relação ao próprio apoiador. Nesse sentido é a previsão do parágrafo 7º, do mesmo artigo, ao dispor que: “[...] se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida sobre a pessoa apoiada ou estiver inadimplente com as suas obrigações, a pessoa apoiada ou qualquer pessoa poderá apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao Juiz”. Assim, sendo procedente a acusação contra o apoiador, este será substituído.

Em remate, a medida foi benéfica ao portador de deficiência, na medida em que contribuirá para um tratamento mais isonômico e valoriza sua vontade, dando-lhe mais segurança para decidir apoiado em subsídios, e ampliando sua compreensão para perceber detalhes e efeitos de determinado ato. Todavia, acreditamos que ao longo dos anos, quanto mais eficiente for a inclusão da pessoa com deficiência, menor será a necessidade de utilização desse mecanismo de proteção.

#### 4.2.6 A validade do negócio jurídico realizado pela pessoa com deficiência

Com o novo regime jurídico de incapacidade civil, a pessoa com deficiência se torna plenamente capaz, desde que atingida a maioridade civil. Portanto, ressalvada as exceções, o negócio jurídico que vierem a realizar será considerado válido.

Essa constatação, pode trazer receio de que o portador de deficiência esteja desprotegido, e que por isso, os negócios que vierem a realizar, poderão lhe prejudicar. Entretanto, a medida protetiva de Tomada de Decisão Apoiada e a curatela são maneiras de resguardá-los na realização dos atos da vida civil. Ademais, em relação ao negócio jurídico, entendemos que mesmo sem tais medidas protetivas, o ordenamento jurídico brasileiro protege qualquer pessoa na realização de negócio em face dos princípios da boa-fé objetiva e da eticidade.

Conforme o autor Mello (2014) ensina, a validade do negócio jurídico não se restringe aos requisitos previstos no art. 104 do CC/2002, a saber, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, pois são insuficientes para determinar todas as hipóteses de invalidade do negócio jurídico. Assim, o autor propõe dividir os pressupostos de validade em três categorias, quanto ao sujeito, ao objeto e à forma de exteriorização da vontade.

Em relação ao pressuposto relativo do sujeito, a vontade é o elemento cerne de validade do negócio jurídico, e por isso, deve ser analisada pelo prisma de quem está autorizado a expressar sua vontade e se foi manifestada corretamente. A lei autoriza a expressar sua vontade para a realização de negócio jurídico a pessoa capaz, assim, a pessoa com deficiência intelectual está autorizada a agir sozinha e em seu próprio nome na realização um negócio jurídico.

Contudo, a manifestação da vontade deve ter sido manifestada de modo livre e espontâneo, com veracidade consciente de seu conteúdo e não for lesivo a terceiro (MELLO, 2014).

A manifestação da vontade que não obedeça a esses requisitos é denominada de vício do negócio jurídico, são eles: vícios de erro e ignorância ou de dolo, quando a pessoa se enganou, ignorava ou foi enganada; vício da coação, quando a manifestação da vontade se deu em razão de uma ameaça; vício de estado de perigo ou lesão, em razão de necessidade e/ou de inexperiência; e fraude contra credores, quando o objetivo da manifestação da vontade for o de prejudicar terceiro.

Sobre o tema, o autor Pereira (2008, p. 514) assinala

O erro, o dolo, a coação, o estado de perigo e a lesão são defeitos denominados vícios de consentimento que se caracterizam pela disparidade entre a vontade realmente querida e aquela declarada, influências exógenas atuam sobre a vontade, distorcendo aquilo que é ou devia ser a vontade real daquela que foi exteriorizada ou declarada.

Quanto ao pressuposto de validade relativo ao objeto, deve-se observar a licitude, a possibilidade e a determinabilidade do objeto da prestação. Conforme Mello (2014), licitude é sinônimo de conformidade com o Direito, portanto deve estar em conformidade com a lei, a moralidade e a ordem pública.

Quanto à forma de realização do negócio jurídico, a regra é de que haja liberdade para sua concretização na forma mais conveniente aos interessados. Todavia, a lei pode expressamente exigir forma específica de realização com o intuito de provar a sua concretude; ou exigir a realização de solenidade que considere essencial para a validade do negócio jurídico.

A violação do negócio jurídico a qualquer um desses pressupostos de validade, quanto ao sujeito, objeto ou forma, gerará sua invalidade, sendo nulo ou anulável, a depender da gravidade da infringência.

Em remate, o inciso I do art. 166 do Código Civil de 2002, determina que a nulidade do negócio realizado por absolutamente incapaz. Assim, com nova redação do art. 3<sup>a</sup> imposta pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a ocorrência hipotética ficou restrita aos menores de dezesseis anos e àquelas pessoas já interditadas absolutamente até o início da vigência do Estatuto.

Portanto, a possibilidade de invalidade do negócio jurídico realizado por um portador de deficiência é caso de anulabilidade, na hipótese de ter sido celebrado por um relativamente incapaz, sem a anuência do responsável (pais, tutor ou curador). Todavia, além das medidas protetivas da tomada de decisão apoiada e curatela, os portadores de deficiência também gozam da proteção prevista no artigo 171 CC/02, em que é anulável o negócio jurídico com vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, além de outros casos expressamente declarado em lei. Da mesma forma, o negócio será nulo se o objeto for impossível, ilícito ou indeterminável e poderá ser anulável pela ocorrência dos vícios do consentimento.

### **4.3 O impacto do novo regime jurídico de capacidade civil e suas consequências na vida do portador de deficiência**

A capacidade e incapacidade são institutos relacionados aos direitos das pessoas portadoras de deficiência. Assim, o novo regime jurídico de capacidade civil trazido pela Lei nº 13.146/2015, bem como toda legislação vigente que dá enfoque especial às pessoas portadoras de necessidades especiais, buscam a concretização dos direitos fundamentais e existenciais.

O antigo regime de capacidade de exercício era calcado na tutela do patrimônio do incapaz. De modo que o indivíduo considerado incapaz era impossibilitado de administrar seus próprios bens, bem como de exercer seus direitos existenciais, aqueles que não podem ser valorados pecuniariamente.

A nova sistemática privilegia a autonomia do deficiente, e, ao mesmo tempo, abre espaço de escolha para que ele constitua em torno de si uma rede de sujeitos de sua confiança, para auxiliá-lo na vida civil.

Nesses termos, a incapacidade somente advém na medida em que há perda ou diminuição do discernimento, e dentro desse limite. A doença, por si só, não causa a incapacidade.

Diante de tais fatos, surgiram dois posicionamentos da doutrina civilista. José Fernando Simão e Vitor Kümpel condenam as modificações sobrevindas do Estatuto, sob a justificativa de que a dignidade de tais pessoas deveria ser resguardada por meio de sua proteção como vulneráveis. Já para os autores Paulo Lôbo, Nelson Rosenvald, Rodrigo da Cunha Pereira e Pablo Stolze, vertente a qual nos filiamos, concordam com as alterações, defendendo a tutela da dignidade-liberdade das pessoas com deficiência, evidenciada pelos objetivos de sua inclusão.

Farias (2015, p. 344) defende a revisão da antiga interdição do incapaz em razão de transtornos mentais, para uma aplicação que não lhe prive da vida civil, mas lhe garanta a participação ativa e promoção de sua dignidade, quando e na medida do possível, dando ênfase as questões existenciais.

Vê-se, pois, o empenho do legislador e de parte da doutrina em incluir o deficiente, para que este não seja mais visto como um ser condenado ao isolamento, mas como alguém que merece viver integrado na sociedade que o cerca. Contudo, embora bem intencionada, as mudanças receberam críticas em decorrência de algumas consequências negativas sobre a segurança jurídica esperada.

Há no novo sistema uma confusão entre os termos interdição e curatela e seus limites, ocasionado pela vigência posterior da Lei nº 13.105/2015, que revogou diversos dispositivos essenciais para a integração do portador de deficiência na sociedade. Assim, para que não haja prejuízo para a autonomia e personalidade do deficiente, é necessário que haja um intenso trabalho dos operadores e julgadores de direito com o fim de sanar tais controvérsias.

Outra consequência advinda da capacidade civil dos portadores de deficiência que, a priori causa preocupação, diz respeito a não suspensão da prescrição e decadência para eles, vez que os igualou aos não deficientes. Do mesmo modo, o negócio jurídico realizado pela pessoa com deficiência, mesmo sem a presença do curador, passou a ser considerado válido.

Todavia, ainda assim, em ambos os casos, eles ainda estarão protegidos na condução de sua vida civil, haja vista a criação do instituto da tomada de decisão apoiada, trazido pelo Estatuto, que os auxiliarão nos atos da vida civil. Ademais, só agirão na vida civil, sem o auxílio das medidas protetivas, aqueles que possuem discernimento para tal.

Nesse sentido, pode-se dizer que a capacidade civil trouxe mais benefícios do que desvantagens para os portadores de deficiência, pois um indivíduo, mesmo portando alguma debilidade, pode tomar decisões por ele mesmo, como constituir união estável, casar, ter ou não filhos. Quanto às proteções previstas no CC/02 que não recairão mais sobre eles, não deverão afetar negativamente a vida dessas pessoas, vez que há novos mecanismos para compensar.

Esse é o pensamento defendido por Stolze (2016) em seu editorial:

Por óbvio, uma mudança desta magnitude - verdadeira "desconstrução ideológica" - não se opera sem efeitos colaterais, os quais exigirão um intenso esforço de adaptação hermenêutica. Mas, certamente, na perspectiva do Princípio da Vedação ao Retrocesso, lembrando Canotilho, a melhor solução será alcançada. O que não aceito é desistir desta empreitada, condenando o Estatuto ao cadafalso da indiferença em virtude de futuras dificuldades interpretativas.

Como se observa, o EPD é uma lei protetiva, cujo foco é fazer com que sujeitos com deficiência possam interagir e fazer suas escolhas, mas ao mesmo tempo não retira o poder do juiz e do Ministério Público em fiscalizar os diversos procedimentos em que a atuação de curador se poderá fazer necessária.

Logo, o novo regime jurídico trouxe muitas alterações e só o tempo demonstrará os seus efeitos. Contudo, em princípio, considera-se que a política de inclusão do deficiente confere ampla proteção aos direitos fundamentais e existenciais, em que a dignidade humana tem o seu lugar no centro das relações.

## 5 CONCLUSÃO

Sob o argumento de inclusão social, mediante a instituição de mecanismos legais para assegurar e promover o exercício de direitos e liberdades fundamentais, em condições de igualdade com relação aos não deficientes, foi sancionado em 06 de julho de 2015 o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão), tendo por objeto uma série de direitos e garantias ainda não contemplados pelo escopo legal vigente e estabelecer sanções para o descumprimento desses direitos

Dentre os inúmeros fundamentos do diploma legal, o que desponta, a priori, consiste na proteção do deficiente como consequência do desdobramento dos direitos humanos, importando em uma verdadeira superação do antigo modelo egoístico em que o portador de deficiência era segregado da sociedade que o cerca.

É inegável o mérito da lei. Se há exagero em alguns dispositivos quanto a preocupação excessiva em relação à proteção do deficiente, impondo regras de difícil implantação na prática, é incontroverso que, na maioria das vezes, porém, revela-se de suma importância, conferindo ao portador de deficiência, finalmente, a proteção que lhe é devida.

Dentre as novidades trazidas pelo diploma, encontra-se a previsão de que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, o que gerou as alterações nos artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002 e a exclusão dos portadores de deficiência do rol de incapazes. Tal mudança representou um marco na vida dos portadores de deficiência, vez que agora eles possuem autonomia para exercer suas vontades, preferências, aspirações, sentimentos, etc.

De fato, no sistema de capacidade adotado pelo texto original do CC/02, havia uma evidente contrariedade em relação a proteção constitucional da tutela da personalidade jurídica, haja vista que, a eventual falta de capacidade para situações patrimoniais importava também no sacrifício da capacidade para questões existenciais e ligadas à dignidade humana.

O resultado era uma exclusão social da pessoa com transtorno intelectual, por desprezar sua vontade, ao invés da supressão das barreiras existentes para que ela possa exercer sua preferência de modo igualitário aos demais.

Entretanto, não se pode olvidar que, embora os deficientes tenham conquistado sua autonomia para tratar de assuntos de cunho existenciais, também foram perdidas algumas proteções especiais que recebiam para a prática dos atos da vida civil, tais como, não há mais suspensão da prescrição e decadência para eles, vez que foram igualados aos não deficientes.

Noutra assentada, foi criado o instituto da tomada de decisão apoiada, buscando auxiliá-los para as tomadas de decisões da vida, que representa uma medida tão protetiva quanto a curatela, porém, menos invasiva.

Frisa-se as alterações no instituto da curatela, em que passou a ser individualizada e proporcional do interdito, restrita apenas aos atos de cunho patrimonial que, em razão da deficiência, impossibilite a pessoa de praticar com segurança, resguardando sempre a dignidade humana, sob pena de inconstitucionalidade.

Feitas essas considerações, à guisa de conclusão, cumpre responder a pergunta que impulsionou a pesquisa, qual seja, *O novo regime jurídico de capacidade civil trouxe, de modo geral, mais avanço ou retrocesso para a vida do portador de deficiência intelectual?* São indubitáveis os avanços no cotidiano do deficiente, ao lhe conferir um tratamento mais digno em que prioriza suas vontades e preferências. Todavia, o grande desafio é a mudança de mentalidade das famílias, da sociedade e daqueles que atuam no Judiciário (advogados, juízes, promotores, etc.), na perspectiva de respeito à dimensão existencial do outro.

Abrir mão do poder de decidir sobre a vida do outro, permitir que o filho case, mude de casa, tenha filhos, viaje, decida sobre o que estudar, em que trabalhar, entre tantas escolhas da vida. Este é o desafio.

Entretanto, afirmamos, assim, sem hesitações, que o Estatuto da Pessoa com Deficiência representa um novo tempo de afirmação de um tratamento isonômico e, por isso, diferenciado para quem precisa de proteção distinta; bem como o novo regime jurídico de capacidade civil no que tange ao portador de deficiência, inaugura uma nova forma de tratar o procedimento em júzo para reconhecimento de eventual incapacidade de alguém, contribuindo para uma maior consolidação da autonomia privada e exercício pleno da dignidade.

Em remate, os ensinamentos de Farias (2016: 13)

Vivenciamos o momento de interregno, na mais pura acepção romanista da palavra: é um período de transição entre uma concepção patrimonialista, pela qual a pessoa com deficiência era vista como incapaz, um fardo social, repartido entre família e Estado; e um novo tempo, no qual há uma verdadeira emancipação de direitos existenciais das pessoas com deficiência. Direitos, não favores.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Pessoa portadora de deficiência: proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 3. ed. Brasília: CORDE, 2003.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES, Lydia Neves Bastos Telles. Relativização da incapacidade para a prática de negócios jurídicos patrimoniais: a necessária aplicação dos vetores constitucionais. In: EHRHARDT JR., Marcos; BARROS, Daniel Conde (Org.). **Temas de direito civil contemporâneo: estudos sobre o direito das obrigações e contratos, em homenagem ao professor Paulo Luiz Netto Lôbo**. Salvador: Editora JusPodivm, 2009.

BAHIA, Claudio José Amaral; KOBAYASHI, Wilson. Os direitos da pessoa portadora de deficiência e a necessidade de cumprimento de pena em regime prisional. In: ARAÚJO, Luiz Alberto David (Coord). **Direito da pessoa portadora de deficiência: uma tarefa a ser completada**. Bauriy: EDITE, 2003.

BEVILÁQUIA, Clóvis. **Código civil comentado**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1916. v. 1.

BRASIL. Lei nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015. **Novo código de processo civil**. República Federativa do Brasil, Brasília, DF: Senado Federal, 2015.

BRASIL. **A convenção sobre direitos das pessoas com deficiência comentada**. Coordenação de Ana Paula Crosara Resende e Flavia Maria de Paiva Vital. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008.

BRASIL. **Código civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2015.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Senado Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 23 jul. 2016.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)>. Acesso em: 23 jun. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 23 jul. 2016.

BRASIL. **Decreto legislativo nº 186, de 2008**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. **República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: Senado Federal, 2008. Disponível em:



<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2016.

**BRASIL. Decreto legislativo nº 7.612, de 17 de novembro de 2011.** Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite. República Federativa do Brasil, Brasília, DF: Senado Federal, 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7612.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7612.htm)>. Acesso em 19 ago. 2016.

**BRASIL. Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995.** Regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências. República Federativa do Brasil, Brasília, DF: Senado Federal, 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d1744.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1744.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2016.

**BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 dezembro de 1999.** Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. República Federativa do Brasil, Brasília, DF: Senado Federal, 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2016.

**BRASIL. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001.** Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. República Federativa do Brasil, Brasília, DF: Senado Federal, 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3956.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2016.

**BRASIL. Decreto nº 5.296, de dezembro de 2004.** Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. República Federativa do Brasil, Brasília, DF: Senado Federal, 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2016.

**BRASIL. Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.** Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. República Federativa do Brasil, Brasília, DF: Senado Federal, 1961. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4024-20-dezembro-1961-353722-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 19 ago. 2016.

**BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.** Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. República Federativa do Brasil, Brasília, DF: Senado Federal, 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2016.

**BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

República Federativa do Brasil, Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.160, de 08 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva. República Federativa do Brasil, Brasília, DF: Senado Federal, 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8160.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8160.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2016.

BRASIL. **Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. República Federativa do Brasil, Brasília, DF: Senado Federal, 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. República Federativa do Brasil, Brasília, DF: Senado Federal, 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994**. Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. República Federativa do Brasil, Brasília, DF: Senado Federal, 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8899.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8899.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2016.

BRASIL. **Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000**. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. República Federativa do Brasil, Brasília, DF: Senado Federal, 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L10048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10048.htm)>. Acesso em: 13 ago. 2016.

BRASIL. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. República Federativa do Brasil, Brasília, DF: Senado Federal, 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L10098.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10098.htm)>. Acesso em: 13 ago. 2016.

BRASIL. **Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. República Federativa do Brasil, Brasília, DF: Senado Federal, 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10216.htm)>. Acesso em: 13 ago. 2016.

BRASIL. **Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002**. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. República Federativa do Brasil, Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10436.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10436.htm)>. Acesso em: 14 ago. 2016.

BRASIL. **Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004**. Institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência, e dá outras providências. República Federativa do Brasil, Brasília, DF: Senado Federal, 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.845.htm)>. Acesso em 11 ago. 2016.

BRASIL. **Lei nº 11.133, de 14 de julho de 2005**. Institui o Dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência. República Federativa do Brasil, Brasília, DF: Senado Federal, 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11133.htm)>. Acesso em: 8 ago. 2016.

BRASIL. **Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011**. Altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. República Federativa do Brasil, Brasília, DF: Senado Federal, 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). República Federativa do Brasil, Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)>. Acesso em: 03 ago. 2016.

BUBLITZ, Michelle Dias. Conceito de pessoa com deficiência: comentário à ADPF 182 do STF. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, v. 39, n.127, p. 353-369, set. 2012.  
CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa anotada. In: GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 3. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 1997.

CARVALHO, Afrânio de. **Instituições de direito privado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

DELGADO, Pedro Gabriel Godinho. **As razões da tutela**. Rio de Janeiro: Te Corá, 1992.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 1.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. Direitos das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade. In: SANTOS, Marisa Ferreira dos; LENZA, Pedro (Coord.). **Direito previdenciário esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIGUEIRA, Emílio. **Caminhando em silêncio: uma introdução à trajetória das pessoas com deficiência na história do Brasil**. São Paulo: Giz Editorial, 2008.

FIUZA, César. **Direito Civil** [livro eletrônico]: curso completo – 2. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. A ONU e o seu conceito revolucionário de pessoa com deficiência. **LTr: Revista Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 72, n. 3, mar. 2008.

- GARCIA, Vinicius Gaspar. Bengala legal. **As pessoas com deficiência na história do mundo**. 2011. Disponível em: <<http://www.bengalalegal.com/pcd-mundial>>. Acesso em: 28 jun. 2016
- LAKATOS, Eva M.; MARCONI, Marina de A. Técnicas de pesquisa. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2003.
- LEAL, Antônio Luíz da Câmara. **Da prescrição e da decadência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959.
- LEITE, Glauber Salomão. O regime jurídico da capacidade civil e a pessoa com deficiência. In: FERRAZ, Carolina Valença. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- LÔBO, Paulo. Com avanço legal pessoas com deficiência mental não são mais incapazes. **Consultor Jurídico**. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>>. Acesso em: 19 ago. 2016.
- LOTUFO, Renan. **Código civil comentado: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.
- MEIRELLES, Jussara. O ser e o ter na codificação civil brasileira: do sujeito virtual à clausura patrimonial. In: FACHIN, Luiz Edson (Coord.). **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- MELLO, Marco Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da validade**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado: parte geral: tomo I: introdução, pessoas físicas e jurídicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 1.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 1.
- PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria geral do direito civil**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 1995.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SCHREBER, Daniel Paul. **Memórias de um doente dos nervos**. 2.ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985.

SILVA, Marcelo Amaral da. Digressões acerca do princípio constitucional da igualdade. **Jus Navigandi**. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4143/digressoes-acerca-do-principio-constitucional-da-igualdade>>. Acesso em: 19 jun. 2016.

SILVA, Otto Marques. **A epopéia ignorada: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje**. São Paulo: Cedas, 1987

SIMÃO, José Fernando. Estatuto da pessoa com deficiência causa perplexidade: parte 2. **Consultor Jurídico**. 2015. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas#\\_ftnref1](http://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas#_ftnref1)>. Acesso em: 5 ago. 2016.

STOLZE, Pablo Gagliano. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 1.

STOLZE, Pablo. É o fim da interdição?. **Jus navigand**. 2016. Disponível em: <[https://jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdicao/1#\\_ftn2](https://jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdicao/1#_ftn2)>. Acesso em 12 ago. 2016.

STOLZE, Pablo. Estatuto da pessoa com deficiência e sistema de incapacidade civil. **Jus Navigandi**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41381>>. Acesso em: 15 jul. 2016.

TARTUCE, Flávio. Alterações do código civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência): repercussões para o direito de família e confrontações com o novo CPC, parte I. **Migalhas**. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>>. Acesso em 05 ago. 2016.

TOMAZETTE, Marlon; ARAÚJO, Rogério Andrade Cavalvanti. Crítica a nova sistemática da incapacidade de fato segundo a lei 13.146/15. **Jus Navigandi**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42271/critica-a-nova-sistematica-da-incapacidade-de-fato-segundo-a-lei-13-146-15/2>>. Acesso em: 18 jul. 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2012.

ZANITELLI, Leandro Martins; SILVA, Mônica Neves Aguiar da.; TAVARES, Silvana Beline. **Biodireito e o direito dos animais: II**. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/nmt6dg26/roLHpqOwDU56Vuw3.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2016.